

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 77



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

53.º ano

24 de Março de 2010

Índice

#### II Actos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 241/2010 da Comissão, de 8 de Março de 2010, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que respeita à inclusão da Bielorrússia na lista de países terceiros estabelecida naquele regulamento por forma a permitir o trânsito através da União de ovos e ovoprodutos para consumo humano provenientes da Bielorrússia e que altera a certificação aplicável aos pintos do dia de aves de capoeira à excepção de ratites <sup>(1)</sup> ..... 1
- ★ Regulamento (UE) n.º 242/2010 da Comissão, de 19 de Março de 2010, que cria o Catálogo de matérias-primas para alimentação animal <sup>(1)</sup> ..... 17
- ★ Regulamento (UE) n.º 243/2010 da Comissão, de 23 de Março de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, em conformidade com o documento «Melhoramentos introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro (IFRS)» <sup>(1)</sup> ..... 33
- ★ Regulamento (UE) n.º 244/2010 da Comissão, de 23 de Março de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro (IFRS) 2 <sup>(1)</sup> ..... 42
- ★ Regulamento (UE) n.º 245/2010 da Comissão, de 23 de Março de 2010, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 288/2009 quanto ao prazo para os Estados-Membros notificarem à Comissão as suas estratégias e ao prazo para a Comissão decidir sobre a dotação final da ajuda concedida no quadro do regime de distribuição de fruta nas escolas ..... 50

Preço: 4 EUR

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

# PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- ★ **Regulamento (UE) n.º 246/2010 da Comissão, de 23 de Março de 2010, que altera o Regulamento (CEE) n.º 989/89 da Comissão relativo à classificação de coletes acolchoados na Nomenclatura Combinada** ..... 51

Regulamento (UE) n.º 247/2010 da Comissão, de 23 de Março de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 52

#### DECISÕES

2010/176/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Março de 2010, que adianta a data de pagamento da segunda fracção da ajuda à reestruturação concedida na campanha de comercialização de 2009/2010 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho** [notificada com o número C(2010) 1710] 54

2010/177/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 2010, que altera a Decisão 2006/109/CE ao aceitar três ofertas para integrar o compromisso conjunto de preços oferecido no âmbito do processo anti-dumping relativo às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China** ..... 55

## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 241/2010 DA COMISSÃO

de 8 de Março de 2010

**que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 no que respeita à inclusão da Bielorrússia na lista de países terceiros estabelecida naquele regulamento por forma a permitir o trânsito através da União de ovos e ovoprodutos para consumo humano provenientes da Bielorrússia e que altera a certificação aplicável aos pintos do dia de aves de capoeira à excepção de ratites**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 26.º, n.º 2,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano<sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º e o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2009/158/CE estabelece as condições de polícia sanitária que regem o comércio no âmbito da União e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros e estabelece modelos de certificados para as importações deste tipo de produtos.
- (2) A Directiva 2002/99/CE do Conselho estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano e prevê o estabelecimento de regras e certificados específicos aplicáveis ao trânsito.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de Agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros,

territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis<sup>(3)</sup>, estabelece que só podem ser importados e transitar na União os produtos abrangidos provenientes dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos elencados no quadro na parte 1 do anexo I do mesmo regulamento. Além disso, também estabelece as exigências de certificação veterinária aplicáveis a estes produtos, cujos modelos de certificados veterinários constam da parte 2 do referido anexo.

- (4) A Bielorrússia não consta actualmente da lista da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Este país já solicitou a sua inclusão na referida lista e submeteu informações à Comissão relativamente à conformidade com as exigências daquele regulamento.
- (5) A Comissão considera positivas as informações submetidas pela Bielorrússia no que diz respeito às condições de polícia sanitária naquele país terceiro exigidas para o trânsito através da União de ovos e de ovoprodutos destinados ao consumo humano. Por conseguinte, convém incluir esse país terceiro na lista da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Todavia, na pendência do resultado de uma inspecção a realizar pelo Serviço Alimentar e Veterinário na Bielorrússia, a inclusão na lista deve limitar-se ao trânsito de ovos e ovoprodutos para consumo humano provenientes desse país terceiro através da União, tendo por destino final outros países terceiros, uma vez que o risco para a saúde animal colocado por essa passagem é muito reduzido. Esta autorização só deve ser concedida caso seja acompanhada da garantia adicional de que o trânsito em causa se faz por via terrestre ou ferroviária, em camiões ou vagões selados com um selo com número de série.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 74.

<sup>(2)</sup> JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

- (6) Uma vez que esta medida é provisória, só deve permanecer em vigor por 18 meses após a data de entrada em vigor.
- (7) A entrada respeitante à Bielorrússia deve, portanto, ser inserida na lista da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, devendo igualmente ser aditada uma nova entrada na secção «*Garantias adicionais*», na parte 2 do anexo I.
- (8) A experiência demonstrou que a certificação das condições de polícia sanitária aplicáveis aos pintos do dia pelo veterinário oficial aquando da expedição das remessas para importação na União pode colocar problemas às autoridades competentes dos países terceiros.
- (9) Por forma a ter em conta as práticas de produção e os procedimentos de certificação sem deixar de assegurar o cumprimento das condições de polícia sanitária necessárias, o modelo de certificado veterinário aplicável aos pintos do dia constante da parte 2 do anexo I deve ser alterado.
- (10) Importa, por conseguinte, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 em conformidade.
- (11) Convém prever um período transitório para permitir que os Estados-Membros e a indústria tomem as medidas necessárias para dar cumprimento às exigências de certificação veterinária aplicáveis estabelecidas no presente regulamento.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Os produtos relativamente aos quais os certificados veterinários relevantes foram emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008 podem continuar a ser importados ou transitar na União até 1 de Junho de 2010.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 é alterado do seguinte modo:

1. A parte 1 passa a ter a seguinte redacção:

## «PARTE 1

## Lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos

Código ISO e nome do país terceiro ou território	Código do país terceiro, território, zona ou compartimento	Descrição do país terceiro, território, zona ou compartimento	Certificado veterinário		Condições específicas	Condições específicas		Estatuto de vigilância da gripe aviária	Estatuto de vacinação contra a gripe aviária	Estatuto do controlo das salmonelas
			Modelo(s)	Garantias adicionais		Data-limite <sup>(1)</sup>	Data de início <sup>(2)</sup>			
1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
AL — Albânia	AL-0	Todo o país	EP, E							S4
AR — Argentina	AR-0	Todo o país	SPF							
			POU, RAT, EP, E					A		S4
			WGM	VIII						
AU — Austrália	AU-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPP, DOC, HEP, SRP							S0
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			POU	VI						
RAT	VII									
BR — Brasil	BR-0	Todo o país	SPF							

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
	BR-1	Estados de: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	RAT, BPR, DOR, HER, SRA		N			A		
	BR-2	Estados de: Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	BPP, DOC, HEP, SRP		N					S0
	BR-3	Distrito Federal e Estados de: Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	WGM	VIII						
EP, E, POU				N					S4	
BW — Botsuana	BW-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT	VII						
BY — Bielorrússia	BY-0	Todo o país	EP e E (ambos "apenas para trânsito na UE")	IX						
CA — Canadá	CA-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR, BPP, DOR, HER, SRA, SRP		N				A	S1
			DOC, HEP		L, N					
			WGM	VIII						
			POU, RAT		N					

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9	
CH — Suíça	CH-0	Todo o país	( <sup>3</sup> )					A		( <sup>3</sup> )	
CL — Chile	CL-0	Todo o país	SPF								
			EP, E							S4	
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP		N				A		S0
			WGM	VIII							
			POU, RAT		N						
CN — China	CN-0	Todo o país	EP								
	CN-1	Província de Shandong	POU, E	VI	P2	6.2.2004	—			S4	
GL — Gronelândia	GL-0	Todo o país	SPF								
			EP, WGM								
HK — Hong Kong	HK-0	Todo o território da Região Administrativa Especial de Hong Kong	EP								
HR — Croácia	HR-0	Todo o país	SPF								
			BPR, BPP, DOR, DOC, HEP, HER, SRA, SRP		N				A		S2
			EP, E, POU, RAT, WGM		N						
IL — Israel	IL-0	Todo o país	SPF								
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRP		N				A		S1
			WGM	VIII							

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
			EP, E, POU, RAT		N					S4
IN — Índia	IN-0	Todo o país	EP							
IS — Islândia	IS-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
KR — República da Coreia	KR-0	Todo o país	EP, E							S4
ME — Montenegro	ME-0	Todo o país	EP							
MG — Madagáscar	MG-0	Todo o país	SPF							
			EP, E, WGM							S4
MY — Malásia	MY-0	—	—							
	MY-1	Parte peninsular	EP							
E				P2	6.2.2004				S4	
MK — antiga República jugoslava da Macedónia (*)	MK-0 (*)	Todo o país	EP							
MX — México	MX-0	Todo o país	SPF							
			EP							
NA — Namíbia	NA-0	Todo o país	SPF							
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						



1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
			RAT, EP, E	VII						S4
NC — Nova Caledónia	NC-0	Todo o país	EP							
NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	SPF							
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP							S0
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4
PM — São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o território	SPF							
RS — Sérvia <sup>(5)</sup>	RS-0 <sup>(5)</sup>	Todo o país	EP							
RU — Rússia	RU-0	Todo o país	EP							
SG — Singapura	SG-0	Todo o país	EP							
TH — Tailândia	TH-0	Todo o país	SPF, EP							
			WGM	VIII	P2	23.1.2004				
			E, POU, RAT		P2	23.1.2004				S4
TN — Tunísia	TN-0	Todo o país	SPF							
			DOR, BPR, BPP, HER							S1
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
TR — Turquia	TR-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
US — Estados Unidos	US-0	Todo o país	SPF							
			BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP		N			A		S3
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT		N					S4
UY — Uruguai	UY-0	Todo o país	SPF							
			EP, E, RAT							S4
ZA — África do Sul	ZA-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT	VII						
ZW — Zimbabué	ZW-0	Todo o país	RAT	VII						
			EP, E							S4

(1) Os produtos, incluindo os transportados no mar alto, produzidos antes desta data podem ser importados na União durante um período de 90 dias a contar da mesma data.

(2) Só os produtos produzidos depois desta data podem ser importados na União.

(3) Em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(4) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura a aplicar a este país, que será objecto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito actualmente em curso nas Nações Unidas.

(5) Excepto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.»

2. A parte 2 passa a ter a seguinte redacção:

a) Na secção «Garantias adicionais (GA)», é aditada a seguinte entrada:

«IX»: Só serão autorizadas para trânsito através da União as remessas de ovos e ovoprodutos para consumo humano com origem na Bielorrússia, destinadas a outros países terceiros, desde que o trânsito se faça por via rodoviária ou ferroviária, em camiões ou vagões que tenham sido selados com um selo com número de série. Esta autorização de trânsito tem uma duração limitada e só é válida até [dd/mm/aaaa — 18 meses a contar da data de entrada em vigor].»

b) O modelo de certificado veterinário DOC passa a ter a seguinte redacção:

«Modelo de certificado veterinário para pintos do dia, à exceção dos de ratites  
(DOC)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

<b>Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida</b>	I.1. Expedidor Nome		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.		
	Endereço		I.3. Autoridade central competente				
	Tel.		I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome		/				
	Endereço						
	Código postal						
	Tel.						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem		Número de aprovação		/		
	Nome		Número de aprovação				
Endereço		Número de aprovação					
Nome		Número de aprovação					
Endereço		Número de aprovação					
I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida		Hora da partida	
I.15. Meios de transporte		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		I.16. PIF de entrada na UE			
Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>		I.17. Número(s) CITES			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Identificação: Referência documental:					
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)			
						I.20. Quantidade	
I.21.					I.22. Número de embalagens		
I.23. Número dos selos/dos contentores					I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para:							
Criação <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias							
Espécie (designação científica)		Raça		Categoria		Quantidade	

## PAÍS

## DOC (pintos do dia, à excepção dos de ratites)

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
	<p><b>II.1. Atestado de sanidade animal</b></p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia <sup>(1)</sup> descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1 Cumprem o disposto na Directiva 2009/158/CE;</p> <p>II.1.2 Foram incubados:</p> <p><sup>(2)(3)</sup> <i>quer</i> [no território do código .....];</p> <p><sup>(3)(4)</sup> <i>quer</i> [no(s) compartimento(s) .....];</p> <p>caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 2009/158/CE e nas respectivas decisões de execução;</p> <p>II.1.3 Provêm:</p> <p><sup>(2)(3)(12)</sup> <i>quer</i> [do território do código .....];</p> <p><sup>(3)(4)</sup> <i>quer</i> [do(s) compartimento(s) .....];</p> <p>a) Que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008;</p> <p>b) Onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;</p> <p>II.1.4 Provêm:</p> <p><sup>(2)(3)(13)</sup> <i>quer</i> [do território do código .....];</p> <p><sup>(3)(4)</sup> <i>quer</i> [do(s) compartimento(s) .....];</p> <p><sup>(3)</sup> <i>quer</i> [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta e baixa patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008;]</p> <p><sup>(3)</sup> <i>quer</i> [II.1.4.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no Regulamento (CE) n.º 798/2008, sendo que</p> <p><sup>(3)</sup> <i>quer</i> [a) Provieram de bandos de origem mantidos num estabelecimento no qual foi efectuada a vigilância da gripe aviária com resultados negativos nos 21 dias anteriores à data de recolha dos ovos dos quais provieram os pintos do dia;]</p> <p><sup>(3)</sup> <i>quer</i> [a) Provieram de bandos de origem mantidos num estabelecimento no qual foi efectuada, nos 21 dias anteriores à data de recolha dos ovos dos quais provieram os pintos do dia, um teste para detecção do vírus da gripe aviária com resultados negativos sobre uma amostra aleatória de esfregaços cloacais e de traqueia/ou de esfregaços orofaríngeos colhidos de pelo menos 60 animais no âmbito do estabelecimento ou de todos os animais se este tiver menos de 60 animais;]</p> <p>b) Os pintos do dia provêm de um estabelecimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— em torno do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias em nenhum estabelecimento;</li> <li>— sem ligação epidemiológica a qualquer estabelecimento onde tenha sido detectada gripe aviária nos últimos 30 dias;]</li> </ul>		



## PAÍS

## DOC (pintos do dia, à excepção dos de ratites)

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
II.2.	<b>Garantias adicionais de saúde pública</b>		
(6) [II.2.1	O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a detecção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública.		
	Data da última amostragem do bando de origem cujo resultado é conhecido: ..... (dd/mm/aaaa);		
	Resultado de todos os testes efectuados ao bando de origem:		
(3)(7) quer	[positivo;]		
(3)(7) quer	[negativo;]		
	Os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados aos pintos do dia.		
	Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas:		
(3) quer	[não foram administrados agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo);]		
(3)(8) quer	[foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo) ..... ;]		
(6) [II.2.2	No caso de pintos do dia destinados a reprodução, não foram detectadas <i>Salmonella Enteritidis</i> nem <i>Salmonella Typhimurium</i> no âmbito do programa de controlo referido em II.2.1.]		
II.3.	<b>Garantias adicionais de sanidade animal</b>		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:		
(9) [II.3.1	Quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Directiva 2009/158/CE, os pintos do dia descritos no presente certificado provêm de ovos para incubação originários de bandos que:		
(3) quer	[não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]		
(3) quer	[foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inactivada;]		
(3) quer	[foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;]		
(5) [II.3.2	São fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Directiva 2009/158/CE:		
	..... ;]		
(9) [II.3.3	Se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE.]		

## PAÍS

## DOC (pintos do dia, à excepção dos de ratites)

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
II.4.	<p><b>Exigências sanitárias adicionais</b></p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p> <p>(10) [II.4.1 embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do ponto II do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida:</p> <p>(2)(3) <i>quer</i> [no território do código .....];</p> <p>(3)(4) <i>quer</i> [no(s) compartimento(s) .....];</p> <p>as aves de capoeira de reprodução das quais provêm os pintos do dia:</p> <p>a) Não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores;</p> <p>b) São provenientes de um bando que foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle realizado num laboratório oficial, no máximo, 14 dias antes da expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;</p> <p>c) Não estiveram em contacto, nos 60 dias que antecederam a expedição, com aves de capoeira que não cumprem as condições indicadas nas alíneas a) e b);</p> <p>d) Foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b);]</p> <p>(10) [II.4.2 Os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira que não preenchessem os requisitos supramencionados.]</p>		
(11) II.5.	<p><b>Atestado de transporte dos animais</b></p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:</p> <p>II.5.1 Os pintos do dia descritos no presente certificado são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:</p> <p>a) Contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;</p> <p>b) Ostentam as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição,</li> <li>— a espécie das aves de capoeira em causa,</li> <li>— o número de pintos,</li> <li>— a categoria e o tipo de produção a que se destinam,</li> <li>— o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,</li> <li>— o número de aprovação do estabelecimento de origem,</li> <li>— o Estado-Membro de destino;</li> </ul> <p>c) Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;</p> <p>Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.</p>		



PAÍS		DOC (pintos do dia, à excepção dos de ratites)	
II.	Health information	II.a. Certificate reference number	II.b.
<b>Notas</b>			
<b>Parte I:</b>			
— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido no código inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação dos centros de incubação e do estabelecimento de reprodução.			
— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.			
— Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39.			
— Casa I.28: (Categoria): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau /efectivo de poedeiras/frangos de carne/outros.			
<b>Parte II:</b>			
(1) "Pintos do dia" na acepção do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
(2) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
(3) Riscar o que não interessa.			
(4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).			
(5) Riscar o que não interessa.			
(6) Esta garantia aplica-se apenas aos pintos do dia da espécie <i>Gallus gallus</i> .			
(7) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados <i>infra</i> indicar como positivo:			
— bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis,			
— bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium.			
(8) Riscar o que não interessa: indicar o nome e a substância activa dos agentes antimicrobianos utilizados.			
(9) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.			
(10) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
(11) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.			
(12) Relativamente aos países ou territórios com a entrada "N" na coluna 6 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para os pintos do dia à excepção dos de ratites (DOC), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na acepção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer área submetida a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.			
(13) Relativamente aos países ou territórios com a entrada "L" na coluna 6 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para os pintos do dia à excepção dos de ratites (DOC), isto quer dizer que, em caso de surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, na acepção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer área submetida a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à gripe aviária de baixa patogenicidade, à data de emissão do presente certificado.			
O presente certificado é válido por 10 dias.			

## PAÍS

## DOC (pintos do dia, à excepção dos de ratites)

II. Health information	II.a. Certificate reference number	II.b.
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): <span style="float: right;">Qualificações e cargo:</span></p> <p>Data: <span style="float: right;">Assinatura:</span></p> <p>Carimbo:</p>		
<p><sup>(14)</sup> III. <b>Informações sanitárias adicionais relativas certificado com o número de referência (casa I.2)</b></p> <p>.....</p> <p>O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>a) As condições sanitárias da parte II do presente certificado continuam a verificar-se;</p> <p>b) Os pintos do dia <sup>(1)</sup> descritos no presente certificado:</p> <p style="padding-left: 40px;">i) foram incubados em ..... (dd/mm/aaaa);</p> <p style="padding-left: 40px;">ii) foram examinados aquando da expedição e não mostraram sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;</p> <p style="padding-left: 40px;">iii) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as exigências estabelecidas no presente certificado nem com aves selvagens.</p> <p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): <span style="float: right;">Qualificações e cargo:</span></p> <p>Data: <span style="float: right;">Assinatura:</span></p> <p>Carimbo:</p>		
<p>(14) Esta secção pode constar de uma folha em separado, desde que esta seja apenas à parte II do certificado sanitário.»</p>		

**REGULAMENTO (UE) N.º 242/2010 DA COMISSÃO**  
**de 19 de Março de 2010**  
**que cria o Catálogo de matérias-primas para alimentação animal**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Directivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 24.º, n.º 2,

Após consulta do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009 prevê a criação de um catálogo de matérias-primas para alimentação animal.
- (2) Por conseguinte, deve ser criada a primeira versão do referido catálogo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É criado o catálogo de matérias-primas para alimentação animal referido no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009, tal como estabelecido no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 229 de 1.9.2009, p. 1.

## ANEXO

## CATÁLOGO DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO GLOSSÁRIO

O glossário que se apresenta em seguida refere-se aos principais processos utilizados no fabrico das matérias-primas para alimentação animal mencionadas no presente anexo. Quando as designações dessas matérias-primas incluírem uma designação comum ou um termo qualificativo, o processo do fabrico utilizado deve corresponder à definição constante do glossário.

	Processo	Definição	Designação comum/termo qualificativo
(1)	(2)	(3)	(4)
1	Concentração <sup>(1)</sup>	Aumento de certos teores através da remoção de água ou de outros constituintes	Concentrado
2	Descasque <sup>(2)</sup>	Remoção parcial ou total dos tecidos exteriores dos grãos, sementes, frutos, frutos de casca rijá e outros	Descascado, parcialmente descascado
3	Secagem	Desidratação artificial ou natural	Seco (ao sol ou artificialmente)
4	Extracção	Remoção, com um solvente orgânico, de gorduras ou óleos de certas substâncias, ou, com um solvente aquoso, do açúcar ou outros componentes solúveis em água. Em caso de utilização de um solvente orgânico, o produto resultante deve ficar tecnicamente isento desse solvente	Bagaço de extracção (no caso de substâncias oleaginosas) melão, polpa (no caso dos produtos contendo açúcar ou outros componentes solúveis em água)
5	Extrusão	Compressão ou propulsão sob pressão de um produto através de um orifício (ver também a pré-gelatinização)	Extrudido
6	Transformação em flocos	Esmagamento de material tratado com vapor quente	Em flocos
7	Moagem	Transformação física dos grãos destinada a reduzir a dimensão das partículas e facilitar a separação nas fracções constituintes (principalmente farinha, sêneas e farinha forrageira)	Farinha, sênea grosseira, sênea <sup>(3)</sup> , farinha forrageira
8	Aquecimento	Termo geral que abrange diversos tipos de tratamento térmico efectuados em certas condições para alterar o valor nutritivo ou a estrutura da substância	Torrado, cozido, tratado termicamente
9	Hidrogenação	Transformação dos glicéridos insaturados em glicéridos saturados (endurecimento dos óleos e gorduras)	Hidrogenado, parcialmente hidrogenado
10	Hidrólise	Fraccionamento em constituintes químicos mais simples através de tratamento adequado com água e, eventualmente, enzimas ou ácido/base	Hidrolisado
11	Prensagem <sup>(4)</sup>	Remoção, por pressão (por meio de uma prensa de rosca ou de outro tipo), e eventualmente sob ligeiro tratamento térmico, das gorduras/óleos de substâncias oleaginosas ou do sumo de frutos ou de outros produtos vegetais	Bagaço de pressão <sup>(5)</sup> (no caso de substâncias oleaginosas), polpa de bagaço (de frutos, etc.), prensado de beterraba (no caso de beterraba sacarina)
12	Aglomeracção	Obtenção de formas especiais por passagem sob pressão num atomizador	Aglomerado
13	Pré-gelatinização	Modificação do amido a fim de melhorar claramente as suas propriedades de intumescimento em água fria	Pré-gelatinizado <sup>(6)</sup> , intumescido
14	Refinação	Remoção, total ou parcial, das impurezas nos açúcares, óleos, gorduras e outros produtos naturais através de tratamento químico/físico	Refinado, parcialmente refinado

(1)	(2)	(3)	(4)
15	Moagem por via húmida	Separação mecânica das partes constituintes de amêndoa/grão, se for caso disso após imersão em água com ou sem dióxido de enxofre, por extracção do amido	Germe, glúten, amido
16	Esmagamento	Transformação mecânica de grãos ou outras matérias-primas para alimentação animal com vista à redução do seu tamanho	Triturado
17	Dessacarifacção	Extracção total ou parcial dos mono e dissacáridos do melado ou de outros produtos com açúcares por processos químicos ou físicos	Desaçucarado, parcialmente desaçucarado

(1) Na versão em língua alemã, «Konzentrieren» pode, se adequado, ser substituído por «Eindicken». A designação comum/termo qualificativo deve, nesse caso ser «eingedickt».

(2) «Descasque» pode, se adequado, ser substituído por «decorticagem» ou «despelucacção». A designação comum/termo qualificativo deve, nesse caso, ser «descorticado» ou «sem película».

(3) Na versão em língua francesa, pode utilizar-se a designação «issues».

(4) Na versão em língua francesa «Pressage» pode, se adequado, ser substituído por «Extraction mécanique».

(5) Se necessário, a expressão «bagaço de pressão» pode ser substituída pelo simples termo «bagaço».

(6) Na versão em língua alemã, podem utilizar-se o termo qualificativo «aufgeschlossen» e a designação comum «Quellwasser» (relativamente ao amido).

### Lista não exaustiva das principais matérias-primas para alimentação animal

#### 1. GRÃOS DE CEREAIS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
1.01	Aveia	Grãos de <i>Avena sativa</i> L. e outras cultivares de aveia	
1.02	Flocos de aveia	Produto obtido por tratamento com vapor e esmagamento de aveia descascada. Pode conter uma pequena proporção de cascas de aveia.	Amido
1.03	Sêmea de aveia	Subproduto obtido durante a transformação de aveia descascada e crivada em farinha e grumos de aveia. É constituído, principalmente, por sêmea grosseira de aveia e algum endosperma	Fibra bruta
1.04	Cascas e sêmea grosseira de aveia	Subproduto obtido durante a transformação de aveia crivada em grumos de aveia. É constituído, principalmente, por cascas de aveia e sêmea grosseira	Fibra bruta
1.05	Cevada	Grãos de <i>Hordeum vulgare</i> L.	
1.06	Sêmea de cevada	Subproduto obtido durante a transformação de cevada descascada e crivada em cevadinha, semolina e farinha	Fibra bruta
1.07	Proteína de cevada	Subproduto seco do fabrico de amido de cevada. É constituído, principalmente, por proteínas obtidas durante a separação do amido	Proteína bruta Amido
1.08	Trincas de arroz	Subproduto obtido na preparação de arroz <i>Oryza sativa</i> L. polido ou branqueado. É constituído, principalmente, por grãos pequenos e/ou partidos	Amido
1.09	Sêmea grosseira de arroz (escura)	Subproduto obtido durante o primeiro polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma e germe	Fibra bruta
1.10	Sêmea grosseira de arroz (clara)	Subproduto do polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por partículas da camada de aleurona, endosperma e germe	Fibra bruta

(1)	(2)	(3)	(4)
1.11	Sêmea grosseira de arroz com carbonato de cálcio	Subproduto do polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma, germe e quantidades variáveis de carbonato de cálcio proveniente do processo de fabrico	Fibra bruta Carbonato de cálcio
1.12	Farinha forrageira de arroz estufado	Subproduto do polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma, germe e quantidades variáveis de carbonato de cálcio proveniente do processo de fabrico	Fibra bruta Carbonato de cálcio
1.13	Arroz forrageiro moído	Produto da moagem de arroz forrageiro, constituído por grãos verdes, imaturos ou gessados, obtidos por tamisagem durante o processamento do arroz descascado, ou por grãos de arroz normais, descascados, manchados ou amarelos	Amido
1.14	Germe de arroz obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de germe de arroz, contendo ainda algum endosperma e tegumento	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
1.15	Bagaço de germen de arroz obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de germe de arroz, contendo ainda algum endosperma e tegumento	Proteína bruta
1.16	Amido de arroz	Amido de arroz tecnicamente puro	Amido
1.17	Milho paíção	Grãos de <i>Panicum miliaceum</i> L.	
1.18	Centeio	Grãos de <i>Secale cereale</i> L.	
1.19	Sêmea de centeio <sup>(1)</sup>	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por partículas de endosperma, com fragmentos finos das camadas exteriores e alguns resíduos de grãos	Amido
1.20	Farinha forrageira de centeio	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão, ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêmea grosseira de centeio	Amido
1.21	Sêmea grosseira de centeio	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão, ao qual foi retirada a maior parte do endosperma	Fibra bruta
1.22	Sorgo	Grãos de <i>Sorghum bicolor</i> L. Moench s.l.	
1.23	Trigo	Grãos de <i>Triticum aestivum</i> L., <i>Triticum durum</i> Desf. e outras cultivares de trigo	
1.24	Sêmea de trigo <sup>(2)</sup>	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído principalmente, por partículas de endosperma, com fragmentos finos das camadas exteriores e alguns resíduos de grãos	Amido
1.25	Farinha forrageira de trigo	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão, ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêmea grosseira de trigo	Fibra bruta

(1)	(2)	(3)	(4)
1.26	Sêmea grosseira de trigo <sup>(3)</sup>	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão, ao qual foi retirada a maior parte do endosperma	Fibra bruta
1.27	Gérmen de trigo	Subproduto do fabrico da farinha constituído, essencialmente, por gérmen de trigo, esmagado ou não, podendo ainda conter fragmentos de endosperma e camadas exteriores	Proteína bruta Matéria gorda
1.28	Glúten de trigo	Subproduto seco do fabrico de amido de trigo. É constituído, principalmente, por glúten obtido durante a separação do amido	Proteína bruta
1.29	Glúten <i>feed</i> de trigo	Subproduto do fabrico de amido e glúten de trigo. É constituído por sêmea grosseira, da qual foi ou não parcialmente removido o germe, e por glúten, aos quais se podem adicionar quantidades muito pequenas de trincas de trigo resultantes de crivagem dos grãos e quantidades muito pequenas de resíduos de hidrólise de amido	Proteína bruta Amido
1.30	Amido de trigo	Amido de trigo tecnicamente puro	Amido
1.31	Amido de trigo pré-gelatinizado	Produto constituído por amido de trigo, fortemente pré-gelatinizado por tratamento térmico	Amido
1.32	Espelta	Grãos de espelta <i>Triticum spelta</i> L., <i>Triticum diococcum</i> Schrank, <i>Triticum monococcum</i>	
1.33	Triticale	Grãos de híbrido <i>Triticum X Secale</i>	
1.34	Milho	Grãos de <i>Zea mays</i> L.	
1.35	Farinha forrageira de milho <sup>(4)</sup>	Subproduto do fabrico de farinha ou semolina de milho. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão, ao qual foi retirado menos endosperma do que sêmea grosseira de milho	Fibra bruta
1.36	Sêmea grosseira de milho	Subproduto do fabrico de farinha ou semolina de milho. É constituído, principalmente, pelas camadas exteriores e por alguns fragmentos de germe de milho, com algumas partículas de endosperma	Fibra bruta
1.37	Bagaço de gérmen de milho obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de germe de milho processado por via seca ou húmida, podendo ainda conter algum endosperma e tegumento	Proteína bruta Matéria gorda
1.38	Bagaço de gérmen de milho obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de germe de milho processado por via seca ou húmida, podendo ainda conter algum endosperma e tegumento	Proteína bruta
1.39	Glúten <i>feed</i> de milho <sup>(5)</sup>	Subproduto do fabrico de amido de milho por via húmida. É constituído por sêmea grosseira e glúten e por resíduos da crivagem de milho, numa proporção não superior a 15 %, em peso, e/ou resíduos das águas de maceração do milho utilizadas na produção de álcool ou de outros derivados do amido. O produto pode conter ainda resíduos da extracção de óleo de germe de milho, igualmente obtidos por via húmida.	Proteína bruta Amido Matéria gorda, quando > 4,5 %

(1)	(2)	(3)	(4)
1.40	Glúten de milho	Subproduto seco do fabrico de amido de milho. É constituído, principalmente, por glúten obtido durante a separação do amido	Proteína bruta
1.41	Amido de milho	Amido de milho tenicamente puro	Amido
1.42	Amido de milho pré-gelatinizado <sup>(6)</sup>	Produto constituído por amido de milho, fortemente pré-gelatinizado por tratamento térmico	Amido
1.43	Radículas de malte	Subproduto da indústria do malte que consiste, fundamentalmente, em radículas e rebentos secos de cereais germinados	Proteína bruta
1.44	«Drèches» secos da indústria cervejeira	Subproduto de fabrico de cerveja, obtido por secagem dos resíduos sólidos de grãos fermentados	Proteína bruta
1.45	«Drèches» secos da indústria de destilação <sup>(7)</sup>	Subproduto da destilação do álcool, obtido por secagem dos resíduos de grãos fermentados	Proteína bruta
1.46	«Drèches» escuros da indústria de destilação <sup>(8)</sup>	Subproduto de destilação do álcool, obtido por secagem dos resíduos sólidos de grãos fermentados, aos quais foram adicionados xarope de resíduos da fermentação ou resíduos evaporados das águas de maceração	Proteína bruta

<sup>(1)</sup> Os produtos com mais de 40 % de amido podem ser qualificados de «ricos em amido». Em língua alemã, podem ser designados por «Roggennachmehl».

<sup>(2)</sup> Os produtos com mais de 40 % de amido podem ser qualificados de «ricos em amido». Em língua alemã, podem ser designados por «Weizennachmehl».

<sup>(3)</sup> Sempre que este ingrediente tenha sido submetido a uma moagem fina, o termo qualificativo «fina» pode ser aditado à designação ou a designação pode ser substituída por uma denominação correspondente.

<sup>(4)</sup> Os produtos com mais de 40 % de amido podem ser qualificados de «ricos em amido». Em língua alemã, podem ser designados por «Maisnachmehl».

<sup>(5)</sup> Esta designação pode ser substituída por «gluten feed de milho».

<sup>(6)</sup> Esta designação pode ser substituída por «amido de milho submetido a extrusão».

<sup>(7)</sup> A designação pode ser completada com a espécie de cereal.

<sup>(8)</sup> Esta designação pode ser substituída por «drèches secos e solúveis da indústria de destilação». A designação pode ser completada com a espécie de cereal.

## 2. SEMENTES OU FRUTOS OLEAGINOSOS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
2.01	Bagaço de amendoim parcialmente descascado, obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de amendoim <i>Arachis hypogaea</i> L. parcialmente descascado e de outras espécies de <i>Arachis</i> . (teor máximo de fibra bruta: 16 % da matéria seca)	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.02	Bagaço de amendoim parcialmente descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de amendoim parcialmente descascado (teor máximo de fibra bruta: 16 % da matéria seca)	Proteína bruta Fibra bruta
2.03	Bagaço de amendoim descascado, obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de amendoim descascado	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.04	Bagaço de amendoim descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de amendoim descascado	Proteína bruta Fibra bruta
2.05	Colza <sup>(1)</sup>	Sementes de <i>Brassica napus</i> L. ssp. <i>oleifera</i> (Metzg.) Sinsk., de «Indian sarson» <i>Brassica napus</i> L. Var. <i>Gluca</i> (Roxb.) O.E. Schulz e de <i>Brassica napa</i> ssp. <i>oleifera</i> (Metzg.) Sinsk. (pureza botânica mínima: 94 %)	
2.06	Bagaço de colza, obtido por pressão <sup>(1)</sup>	Subproduto da indústria do óleo obtido por prensagem de sementes de colza (pureza botânica mínima: 94 %)	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta



(1)	(2)	(3)	(4)
2.07	Bagaço de colza, obtido por extracção (1)	Subproduto da indústria do óleo por extracção de sementes de colza (pureza botânica mínima: 94 %)	Proteína bruta
2.08	Cascas de colza	Subproduto obtido durante o descasque de sementes de colza	Fibra bruta
2.09	Bagaço de cártamo parcialmente descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes parcialmente descascadas de cártamo <i>Carthamus tinctorius</i> L.	Proteína bruta Fibra bruta
2.10	Bagaço de copra (coco) obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir da amêndoa seca (endosperma) e da película exterior (tegumento) da semente do coqueiro <i>Cocos nucifera</i> L.	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.11	Bagaço de copra (coco) obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir da amêndoa seca (endosperma) e da película exterior (tegumento) da semente do coqueiro	Proteína bruta
2.12	Bagaço de palmiste obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir da noz de palma <i>Elaeis guineensis</i> Jacq., <i>Corozo oleífera</i> (HBK) L. H. Bailey ( <i>Elaeis melanococca</i> auct.), à qual foi retirado, tanto quanto possível, o invólucro lenhoso	Proteína bruta Fibra bruta Matéria gorda
2.13	Bagaço de palmiste obtido por extracção	Subproduto da indústria de óleo, obtido por extracção a partir da noz de palma, à qual foi retirado, tanto quanto possível, o invólucro lenhoso	Proteína bruta Fibra bruta
2.14	Sementes de soja torradas	Sementes de soja ( <i>Glycine max</i> L. Merr.) submetidas a um tratamento térmico apropriado (actividade ureásica máxima: 0,4 mg N/g × min.)	
2.15	Bagaço de soja torrada, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de soja submetidas a um tratamento térmico apropriado (actividade ureásica máxima: 0,4 mg N/g × min.)	Proteína bruta Fibra bruta, quando > 8 %
2.16	Bagaço de soja descascada e torrada, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de soja descascadas submetidas a um tratamento térmico apropriado. (teor máximo de fibra bruta: 8 % da matéria seca) (actividade ureásica máxima: 0,5 mg N/g × min.)	Proteína bruta
2.17	Concentrado proteico de soja	Produto obtido a partir de sementes de soja descascadas, às quais foi extraída a gordura	Proteína bruta
2.18	Óleo vegetal (2)	Óleo obtido a partir de vegetais	Humidade, quando > 1 %
2.19	Cascas (de sementes) de soja	Subproduto obtido durante o descasque de sementes de soja	Fibra bruta
2.20	Sementes de algodão	Sementes de algodão <i>Gossypium</i> ssp. das quais foram removidas as fibras	Proteína bruta Fibra bruta Matéria gorda
2.21	Bagaço de algodão parcialmente descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de algodão às quais foram retiradas as fibras e uma parte das cascas (teor máximo de fibra bruta: 22,5 % da matéria seca)	Proteína bruta Fibra bruta
2.22	Bagaço de algodão, obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de sementes de algodão às quais foram retiradas as fibras	Proteína bruta Fibra bruta Matéria gorda

(1)	(2)	(3)	(4)
2.23	Bagaço de níger, obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de sementes de níger <i>Guizotia abyssinica</i> (L.f) Cass. (cinza insolúvel em HCl: máximo 3,4 %)	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.24	Sementes de girassol	Sementes de girassol <i>Helianthus annuus</i> L.	
2.25	Bagaço de girassol, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de girassol	Proteína bruta
2.26	Bagaço de girassol parcialmente descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de girassol às quais foi retirada uma parte das cascas (teor máximo de fibra bruta: 27,5 % da matéria seca)	Proteína bruta Fibra bruta
2.27	Sementes de linho	Sementes de linho <i>Linum usitatissimum</i> L. (pureza botânica mínima: 93 %)	
2.28	Bagaço de linho, obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de sementes de linho (pureza botânica mínima: 93 %)	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.29	Bagaço de linho, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de linho (pureza botânica mínima: 93 %)	Proteína bruta
2.30	Polpa de azeitona	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de azeitonas <i>Olea europaea</i> L. prensadas e separadas, na medida do possível, dos pedaços de caroço	Proteína bruta Fibra bruta
2.31	Bagaço de sésamo, obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo por pressão a partir de sementes de sésamo <i>Sesamum indicum</i> L. (cinza insolúvel em HCl: máximo 5 %)	Proteína bruta Fibra bruta Matéria gorda
2.32	Bagaço de sementes de cacau parcialmente descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes secas e torradas de cacau <i>Theobroma cacao</i> L. às quais foi retirada uma parte das cascas	Proteína bruta Fibra bruta
2.33	Casca de cacau	Tegumentos de sementes secas e torradas de cacau <i>Theobroma cacao</i> L.	Fibra bruta

(<sup>1</sup>) Se necessário, pode ser acrescentada a indicação «com baixo teor de glucosinolatos». A indicação «com baixo teor de glucosinolatos» encontra-se definida na legislação da União Europeia.

(<sup>2</sup>) Esta designação deve ser completada com a espécie vegetal.

### 3. SEMENTES DE LEGUMINOSAS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
3.01	Grão-de-bico	Sementes de <i>Cicer arietinum</i> L.	
3.02	Bagaço de guar obtido por extracção	Subproduto obtido após extracção de mucilagem de sementes de <i>Cyamopsis tetragonoloba</i> L. Taub	Proteína bruta
3.03	Ervilha-de-pomba	Sementes de <i>Ervum ervilia</i> L.	
3.04	Chícharo comum ( <sup>1</sup> )	Sementes de <i>Lathyrus sativus</i> L. submetidas a um tratamento térmico adequado	

(1)	(2)	(3)	(4)
3.05	Lentilhas	Sementes de <i>Lens culinaris</i> a.o. Medik	
3.06	Tremoços doces	Sementes de <i>Lupinus</i> ssp., com baixo teor de sementes amargas	
3.07	Feijões torrados	Sementes de <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna</i> ssp. submetidas a um tratamento térmico adequado com vista à destruição das lectinas tóxicas	
3.08	Ervilhas	Sementes de <i>Pisum</i> ssp.	
3.09	Farinha forrageira de ervilha	Subproduto obtido durante o fabrico de farinha de ervilha. É constituído, principalmente, por partículas do endosperma e, em menor quantidade por cascas	Proteína bruta Fibra bruta
3.10	Sêmea grosseira de ervilha	Subproduto obtido durante o fabrico de farinha de ervilha. É constituído, principalmente, por cascas retiradas durante o descasque e a limpeza das ervilhas	Fibra bruta
3.11	Favas forrageiras	Sementes de <i>Vicia faba</i> L. ssp. <i>faba</i> var. <i>equina</i> Pers. e var. <i>minuta</i> (Alef.) Mansf	
3.12	Ervilhaca parda	Sementes de <i>Vicia monanthos</i> Desf	
3.13	Ervilhacas	Sementes de <i>Vicia sativa</i> L. var. <i>sativa</i> e outras variedades	

(<sup>1</sup>) Esta designação deve ser completada com a natureza do tratamento térmico efectuado.

#### 4. TUBÉRCULOS E RAÍZES, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
4.01	Polpa de beterraba (sacarina)	Subproduto do fabrico de açúcar, constituído por pedaços secos da extracção de beterraba sacarina <i>Beta vulgaris</i> L. spp. <i>vulgaris</i> var. <i>altissima</i> Doell (teor máximo de cinza insolúvel em HCl: 4,5 % da matéria seca)	Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5 % da matéria seca Açúcares totais, expressos em sacarose quando > 10,5 %
4.02	Melaço de beterraba (sacarina)	Subproduto constituído pelo resíduo xaroposo obtido durante o fabrico ou refinação de açúcar de beterraba	Açúcares totais, expressos em sacarose Humidade, quando > 28 %
4.03	Polpa de beterraba (sacarina) melaçada	Subproduto do fabrico de açúcar, constituído por polpa seca de beterraba sacarina à qual foram adicionados melaços (teor máximo de cinza insolúvel em HCl: 4,5 % da matéria seca)	Açúcares totais, expressos em sacarose Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5 % da matéria seca
4.04	Vinassa de beterraba (sacarina)	Subproduto obtido após fermentação de melaços de beterraba para produção de álcool, leveduras, ácido cítrico ou outras substâncias orgânicas	Proteína bruta Humidade, quando > 35 %
4.05	Açúcar (de beterraba) ( <sup>1</sup> )	Açúcar extraído da beterraba sacarina	Sacarose
4.06	Batata doce	Tubérculos de <i>Ipomoea batatas</i> (L.) Poir, independentemente da sua apresentação	Amido

(1)	(2)	(3)	(4)
4.07	Mandioca <sup>(2)</sup>	Raízes de <i>Manihot esculenta</i> Crantz, independentemente da sua apresentação (teor máximo de cinza insolúvel em HCl: 4,5 % da matéria seca)	Amido Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5 % da matéria seca
4.08	Amido de mandioca <sup>(3)</sup> pré-gelatinizado	Amido obtido a partir de raízes de mandioca, fortemente pré-gelatinizado através de um tratamento térmico adequado	Amido
4.09	Polpa de batata	Subproduto seco do fabrico de fécula de batata <i>Solanum tuberosum</i> L.	
4.10	Fécula de batata	Fécula de batata tecnicamente pura	Amido
4.11	Proteína de batata	Subproduto seco do fabrico de fécula de batata, constituído principalmente, por substâncias proteicas obtidas após a separação da fécula	Proteína bruta
4.12	Flocos de batata	Produto obtido por secagem em secador de rolos de batatas lavadas, descascadas ou não, e estufadas	Amido Fibra bruta
4.13	Suco de batata concentrado	Subproduto do fabrico de fécula de batata, a que foi extraída uma parte das proteínas e da água	Proteína bruta Cinza total
4.14	Fécula de batata pré-gelatinizada	Produto constituído por fécula de batata fortemente pré-gelatinizada	Amido

<sup>(1)</sup> Esta designação pode ser substituída por «sacarose».

<sup>(2)</sup> Esta designação pode ser substituída por «tapioca».

<sup>(3)</sup> Esta designação pode ser substituída por «amido de tapioca».

##### 5. OUTRAS SEMENTES E FRUTOS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
5.01	Triturado de alfarroba	Produto obtido por trituração do fruto seco (vagens) da alfarrobeira <i>Ceratonia siliqua</i> L., ao qual foram extraídas as sementes	Fibra bruta
5.02	Polpa de citrinos	Subproduto obtido por pressão durante o fabrico de sumo de citrinos <i>Citrus</i> spp.	Fibra bruta
5.03	Bagaço de fruta <sup>(1)</sup>	Subproduto obtido por pressão durante o fabrico de sumo de frutos de grainha ou caroço	Fibra bruta
5.04	Polpa de tomate	Subproduto obtido por pressão durante o fabrico de sumo de tomate <i>Solanum lycopersicum</i> Karst	Fibra bruta
5.05	Bagaço de grainha de uva	Subproduto da extracção do óleo de grainha de uva	Fibra bruta, quando > 45 %
5.06	Bagaço de uva	Bagaço de uva, seco rapidamente após a extracção do álcool, do qual se separaram tanto quanto possível os engaços e grainhas	Fibra bruta, quando > 25 %

(1)	(2)	(3)	(4)
5.07	Grainhas de uva	Grainhas separadas do bagaço de uva, antes da extracção do óleo	Matéria gorda bruta Fibra bruta, quando > 45 %

(<sup>1</sup>) Esta designação pode ser completada com a espécie de fruto.

#### 6. FORRAGENS E OUTROS ALIMENTOS GROSSEIROS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
6.01	Farinha de luzerna ( <sup>1</sup> )	Produto obtido por secagem e moenda de plantas jovens de luzerna <i>Medicago sativa</i> L. e <i>Medicago</i> var. <i>Martyn.</i> ; pode, no entanto, conter até 20 % de plantas jovens de trevo ou de outras plantas forrageiras que tenham sido sujeitas a secagem e moenda juntamente com a luzerna	Proteína bruta Fibra bruta Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5 % de matéria seca
6.02	Bagaço de luzerna	Subproduto seco da luzerna após extracção mecânica do suco	Proteína bruta
6.03	Concentrado proteico de luzerna	Produto obtido por secagem artificial de fracções de suco de luzerna obtido por pressão, submetido a centrifugação e a tratamento térmico a fim de precipitar as proteínas	Caroteno Proteína bruta
6.04	Farinha de trevo ( <sup>1</sup> )	Produto obtido por secagem e moenda de plantas jovens de trevo <i>Trifolium</i> spp.; pode, no entanto, conter até 20 % de plantas jovens de luzerna ou de outras plantas forrageiras que tenham sido sujeitas a secagem e moenda juntamente com o trevo	Proteína bruta Fibra bruta Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5 % de matéria seca
6.05	Farinha de erva ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )	Produto obtido por secagem e moenda de plantas forrageiras jovens	Proteína bruta Fibra bruta Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5 % de matéria seca
6.06	Palha de cereais ( <sup>3</sup> )	Palha de cereais	
6.07	Palha de cereais tratada ( <sup>4</sup> )	Produto obtido por tratamento adequado de palha de cereais	Sódio, se tratada com NaOH

(<sup>1</sup>) O termo «farinha» pode ser substituído por «pellets». O método de secagem também pode ser indicado na designação.

(<sup>2</sup>) Esta designação pode ser completada com a espécie de planta forrageira.

(<sup>3</sup>) Esta designação deve ser completada com a espécie de cereal.

(<sup>4</sup>) Esta designação deve ser completada com a natureza do tratamento químico efectuado.

#### 7. OUTRAS PLANTAS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
7.01	Melaço de cana-de-açúcar	Subproduto constituído pelo resíduo xaroposo recolhido durante o fabrico ou refinação de açúcar proveniente da cana-de-açúcar <i>Saccharum officinarum</i> L.	Açúcares totais, expressos em sacarose Humidade, quando > 30 %
7.02	Vinassa de cana-de-açúcar	Subproduto obtido após fermentação de melaços de cana para a produção de álcoois, leveduras, ácido cítrico ou outras substâncias orgânicas	Proteína bruta Humidade, quando > 35 %
7.03	Açúcar (de cana) ( <sup>1</sup> )	Açúcar extraído da cana-de-açúcar	Sacarose

(1)	(2)	(3)	(4)
7.04	Farinha de algas marinhas	Produto obtido por secagem e trituração de algas marinhas, em especial de algas castanhas. Pode ter sido lavado para reduzir o teor de iodo	Cinza total

(<sup>1</sup>) Esta designação pode ser substituída por «sacarose».

## 8. PRODUTOS LÁCTEOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
8.01	Leite desnatado em pó	Produto obtido por secagem de leite ao qual foi retirada a maior parte da gordura	Proteína bruta Humidade, quando > 5 %
8.02	Leitelho em pó	Produto obtido por secagem do líquido separado na batadura da manteiga	Proteína bruta Matéria gorda Lactose Humidade, quando > 6 %
8.03	Soro de leite (lactossoro) em pó	Produto obtido por secagem do líquido separado no fabrico de queijo, «quark» ou caseína ou em processos semelhantes	Proteína bruta Lactose Humidade, quando > 8 % Cinza total
8.04	Soro de leite em pó com baixo teor de açúcar	Produto obtido por secagem de soro de leite, ao qual foi parcialmente retirada a lactose	Proteína bruta Lactose Humidade, quando > 8 % Cinza total
8.05	Proteína de soro de leite em pó ( <sup>1</sup> )	Produto obtido por secagem dos constituintes proteicos extraídos do soro de leite ou do leite através de um tratamento químico ou físico	Proteína bruta Humidade, quando > 8 %
8.06	Caseína (láctea) em pó	Produto obtido a partir de leite desnatado ou de leitelho, por secagem da caseína precipitada através de ácidos ou de coalho	Proteína bruta Humidade, quando > 10 %
8.07	Lactose em pó	Açúcar separado do leite ou do soro de leite por purificação e secagem	Lactose Humidade, quando > 5 %

(<sup>1</sup>) Esta designação pode ser substituída por «lactoalbumina em pó».

## 9. PRODUTOS PROVENIENTES DE ANIMAIS TERRESTRES

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
9.01	Farinha de carne ( <sup>1</sup> )	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração da totalidade ou de partes de animais terrestres de sangue quente, dos quais a gordura pode ter sido parcialmente extraída ou separada por processos físicos. Deve estar praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo (teor mínimo de proteína bruta: 50 % da matéria seca). (Teor máximo de fósforo total: 8 %)	Proteína bruta Matéria gorda Cinza total Humidade, quando > 8 %
9.02	Farinha de carne e ossos ( <sup>1</sup> )	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração da totalidade ou de partes de animais terrestres de sangue quente, dos quais a gordura pode ter sido parcialmente extraída ou separada por processos físicos. Deve estar praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo	Proteína bruta Matéria gorda Cinza total Humidade, quando > 8 %
9.03	Farinha de ossos	Produto obtido por secagem, aquecimento e trituração fina de ossos de animais terrestres de sangue quente, dos quais grande parte da gordura foi extraída ou separada por processos físicos. Deve estar praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo	Proteína bruta Cinza total Humidade, quando > 8 %

(1)	(2)	(3)	(4)
9.04	Torresmos	Produto residual do fabrico de sebo, banha e outras gorduras de origem animal extraídas ou separadas por processos físicos	Proteína bruta Matéria gorda Humidade, quando > 8 %
9.05	Farinha de aves de capoeira <sup>(1)</sup>	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração de subprodutos do abate de aves de capoeira. Deve estar praticamente isento de penas	Proteína bruta Matéria gorda Cinza total Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,3 % Humidade, quando > 8 %
9.06	Farinha de penas hidrolisadas	Produto obtido por hidrólise, secagem e trituração de penas de aves	Proteína bruta Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,4 % Humidade, quando > 8 %
9.07	Farinha de sangue	Produto obtido por secagem do sangue de animais de sangue quente abatidos. Deve estar praticamente isento de substâncias estranhas	Proteína bruta Humidade, quando > 8 %
9.08	Gorduras animais <sup>(2)</sup>	Produto constituído por gordura de animais terrestres de sangue quente	Humidade, quando > 1 %

<sup>(1)</sup> Os produtos com teor de matérias gordas superior a 13 % da matéria seca devem ser qualificados de «rico em matérias gordas».  
<sup>(2)</sup> Esta designação pode ser completada por uma indicação por uma indicação mais precisa do tipo de gordura animal, em função da origem e do modo de obtenção da mesma (sebo, banha, gordura de ossos, etc.)

#### 10. PEIXES, OUTROS ANIMAIS MARINHOS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
10.01	Farinha de peixe <sup>(1)</sup>	Produto obtido por transformação da totalidade ou de partes de peixes, aos quais pode ter sido extraída uma parte do óleo e readicionado o solúvel de peixe	Proteína bruta Matéria gorda Cinza total, quando > 20 % Humidade, quando > 8 %
10.02	Concentrado de solúveis de peixe	Produto obtido durante o fabrico de farinha de peixe, separado e estabilizado por acidificação ou secagem	Proteína bruta Matéria gorda Humidade, quando > 5 %
10.03	Óleo de peixe	Óleo obtido a partir de peixe ou partes de peixe	Humidade, quando > 1 %
10.04	Óleo de peixe refinado e hidrogenado	Óleo obtido a partir de peixe ou partes de peixe sujeito a refinação e a hidrogenação	Índice de iodo Humidade, quando > 1 %

<sup>(1)</sup> Os produtos cujo teor de proteína bruta seja superior a 75 % da matéria seca podem ser qualificados de «rico em proteínas».

#### 11. MINERAIS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
11.01	Carbonato de cálcio <sup>(1)</sup>	Produto obtido através da trituração de fontes de carbonato de cálcio, como calcário ou conchas de ostras ou mexilhões, ou por precipitação com uma solução ácida	Cálcio Cinza insolúvel em HCl, quando > 5 %

(1)	(2)	(3)	(4)
11.02	Carbonato de cálcio e magnésio	Mistura natural de carbonato de cálcio e de carbonato de magnésio	Cálcio Magnésio
11.03	Algas marinhas calcárias (Maerl)	Produto de origem natural obtido a partir de algas marinhas calcárias moídas ou granuladas	Cálcio Cinza insolúvel em HCl, quando > 5 %
11.04	Óxido de magnésio	Óxido de magnésio (MgO) tecnicamente puro	Magnésio
11.05	Sulfato de magnésio	Sulfato de magnésio (MgSO <sub>4</sub> 7H <sub>2</sub> O) tecnicamente puro	Magnésio Enxofre
11.06	Fosfato dibásico de cálcio <sup>(2)</sup>	Hidrogenofosfato de cálcio (CaHPO <sub>4</sub> H <sub>2</sub> O) precipitado a partir de ossos ou de fontes inorgânicas	Cálcio Fósforo total
11.07	Fosfato monobásico e dibásico de cálcio	Produto [CaHPO <sub>4</sub> -Ca(H <sub>2</sub> PO <sub>4</sub> ) <sub>2</sub> H <sub>2</sub> O] obtido quimicamente e composto por partes iguais de fosfato dibásico de cálcio e de fosfato monobásico de cálcio	Fósforo total Cálcio
11.08	Fosfatos naturais desfluorados	Produto obtido através da trituração de fosfatos naturais purificados e devidamente desfluorados	Fósforo total Cálcio
11.09	Farinha de ossos degelatinizados	Ossos degelatinizados, esterilizados e triturados, aos quais foi extraída a gordura	Fósforo total Cálcio
11.10	Fosfato monocálcico	Bis-(dihidrogenofosfato) de cálcio [Ca(H <sub>2</sub> PO <sub>4</sub> ) <sub>2</sub> xH <sub>2</sub> O] tecnicamente puro	Fósforo total Cálcio
11.11	Fosfato de cálcio e magnésio	Fosfato de cálcio e de magnésio tecnicamente puro	Cálcio Magnésio Fósforo total
11.12	Fosfato monoamónico	Fosfato monoamónico (NH <sub>4</sub> H <sub>2</sub> PO) tecnicamente puro	Azoto total Fósforo total
11.13	Cloreto de sódio <sup>(1)</sup>	Cloreto de sódio tecnicamente puro ou produto obtido por trituração de fontes naturais de cloreto de sódio, como sal-gema e sal marinho	Sódio
11.14	Propionato de magnésio	Propionato de magnésio tecnicamente puro	Magnésio
11.15	Fosfato de magnésio	Produto constituído por fosfato dibásico de magnésio (MgHPO <sub>4</sub> xH <sub>2</sub> O) tecnicamente puro	Fósforo total Magnésio
11.16	Fosfato de sódio, cálcio e magnésio	Produto constituído por fosfato de sódio, de cálcio e de magnésio	Fósforo total Magnésio Cálcio Sódio
11.17	Fosfato monossódico	Fosfato monossódico (NaH <sub>2</sub> PO <sub>4</sub> H <sub>2</sub> O) tecnicamente puro	Fósforo total Sódio
11.18	Bicarbonato de sódio	Bicarbonato de sódio (NaHCO <sub>3</sub> ) tecnicamente puro	Sódio

<sup>(1)</sup> A natureza da fonte pode substituir ou ser incluída na designação.

<sup>(2)</sup> A designação pode ser completada com o processo de fabrico.



## 12. DIVERSOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
12.01	Produtos e subprodutos das indústrias de panificação e massas <sup>(1)</sup>	Produto ou subproduto da indústria da panificação, incluindo a padaria fina e as bolachas e biscoitos, e da indústria das massas alimentícias	Amido Açúcares totais, expressos em sacarose
12.02	Produtos e subprodutos de confeitaria <sup>(1)</sup>	Produto ou subproduto do fabrico de doces, incluindo o chocolate	Açúcares totais, expressos em sacarose
12.03	Produtos e subprodutos de pastelaria e da indústria dos gelados <sup>(1)</sup>	Produto ou subproduto do fabrico de pastelaria ou de gelados	Amido Açúcares totais, expressos em sacarose Matéria gorda
12.04	Ácidos gordos	Subproduto obtido durante a desacidificação, através de lixívia, ou por destilação de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal não especificados	Matéria gorda Humidade, quando > 1 %
12.05	Sais de ácidos gordos <sup>(2)</sup>	Produto obtido por saponificação de ácidos gordos com hidróxido de cálcio, de sódio ou de potássio	Matéria gorda Ca (ou Na ou K, conforme o caso)

<sup>(1)</sup> Esta designação deve ser alterada ou completada de modo a precisar o processo agro-alimentar de que provém a matéria-prima para alimentação animal.

<sup>(2)</sup> Esta designação pode ser completada com a indicação do sal obtido.

## 13. PRODUTOS E SUBPRODUTOS DOS PROCESSOS DE FERMENTAÇÃO E SAIS DE AMÓNIO

2	3	4
Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)
1.1.1.1. Produto proteico de fermentação obtido por cultura de <i>Methylophilus methylotrophus</i> em metanol	<i>Methylophilus methylotrophus</i> estirpe NCIB 10515	Metanol
1.1.2.1. Produto proteico de fermentação obtido por cultura de: <i>Methylococcus capsulatus</i> (Bath), <i>Alcaligenes acidovorans</i> , <i>Bacillus brevis</i> e <i>Bacillus firmus</i> , em gás natural - e cujas células foram mortas	<i>Methylococcus capsulatus</i> (Bath) estirpe NCIMB 11132 <i>Alcaligenes acidovorans</i> estirpe NCIMB 12387 <i>Bacillus brevis</i> estirpe NCIMB estirpe 13288 <i>Bacillus firmus</i> estirpe NCIMB estirpe 13280	Gás natural: (aprox. 91 % metano, 5 % etano, 2 % propano, 0,5 % isobutano, 0,5 % n-butano, 1 % outros constituintes), amónio, sais minerais
Todas as leveduras – obtidas de microrganismos e substratos enumerados, respectivamente, nas colunas 3 e 4 – cujas células foram mortas	<i>Saccharomyces cerevisiae</i> , <i>Saccharomyces carlsbergiensis</i> <i>Kluyveromyces lactis</i> , <i>Kluyveromyces fragilis</i> <i>Candida guilliermondii</i>	Melaços, resíduos da destilação, cereais e produtos amiláceos, sumos de frutos, soro de leite, ácido láctico, hidrolisados de fibras vegetais
1.4.1.1. Micélio, subproduto húmido do fabrico da penicilina, ensilado por <i>Lactobacillus brevis</i> , <i>plantarum</i> , <i>sake</i> , <i>collenoides</i> e <i>Streptococcus lactis</i> para inactivar a penicilina, e tratado pelo calor	Composto azotado <i>Penicillium chrysogenum</i> estirpe ATCC 48271	Hidratos de carbono diversos e seus hidrolisados

2	3	4
Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)
2.2.1. Lactato de amónio, produzido por fermentação por <i>Lactobacillus bulgaricus</i>	$\text{CH}_3\text{CHOHCOONH}_4$	Soro de leite
2.2.2. Acetato de amónio, solução aquosa	$\text{CH}_3\text{COONH}_4$	—
2.2.3. Sulfato de amónio, solução aquosa	$(\text{NH}_4)_2\text{SO}_4$	—
2.3.1. Subprodutos líquidos, concentrados do fabrico de ácido L-glutâmico por fermentação com <i>Corynebacterium melassecola</i>	Sais de amónio e outros compostos azotados	Sacarose, melação, produtos amiláceos e seus hidrolisados
2.3.2. Subprodutos líquidos, concentrados do fabrico do monoclóridrato de L-lisina por fermentação com <i>Brevibacterium lactofermentum</i>	Sais de amónio e outros compostos azotados	Sacarose, melação, produtos amiláceos e seus hidrolisados

**REGULAMENTO (UE) N.º 243/2010 DA COMISSÃO****de 23 de Março de 2010****que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, em conformidade com o documento «Melhoramentos introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro (IFRS)»****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Com o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão <sup>(2)</sup>, foram adoptadas determinadas normas internacionais e interpretações vigentes em 15 de Outubro de 2008.
- (2) Em Abril de 2009, o *International Accounting Standards Board* (IASB) publicou o documento «Melhoramentos introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro», a seguir designado «melhoramentos das IFRS», no âmbito do seu processo anual de aperfeiçoamento, que visa simplificar e clarificar as normas internacionais de contabilidade. A maior parte das emendas consistem no esclarecimento ou correcção de IFRS existentes ou resultam de alterações anteriores de IFRS. As emendas à IFRS 8 e às IAS 17, IAS 36 e IAS 39 implicam alterações dos requisitos vigentes ou dão orientações adicionais sobre a forma como esses requisitos deverão ser aplicados.
- (3) O processo de consulta junto do grupo de peritos técnicos do *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG) confirmou que os melhoramentos das IFRS respeitam os critérios técnicos de adopção previstos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. Em conformidade com a Decisão 2006/505/CE da Comissão, de 14 de Julho de 2006, que institui um grupo consultivo para as normas de contabilidade com a missão de dar parecer à Comissão sobre a objectividade e

imparcialidade dos pareceres do *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG) <sup>(3)</sup>, o grupo consultivo para as normas de contabilidade analisou o parecer de adopção formulado pelo EFRAG e informou a Comissão de que o considerava objectivo e equilibrado.

- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 é alterado do seguinte modo:

1. As normas internacionais de relato financeiro IFRS 2, IFRS 5 e IFRS 8 são alteradas nos termos do anexo ao presente regulamento;
2. As normas internacionais de contabilidade IAS 1, IAS 7, IAS 17, IAS 36, IAS 38 e IAS 39 são alteradas nos termos do anexo ao presente regulamento;
3. As interpretações do *International Financial Reporting Interpretations Committee* IFRIC 9 e IFRIC 16 são alteradas nos termos do anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2.º*

As empresas aplicam as alterações às normas referidas no artigo 1.º, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece após 31 de Dezembro de 2009.

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 320 de 29.11.2008, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 199 de 21.7.2006, p. 33.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

## NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE

**Melhoramentos introduzidos nas Normas Internacionais de Relato Financeiro**

**Emenda à IFRS 2 Pagamento com Base em Acções**

Os parágrafos 5 e 61 são emendados.

**ÂMBITO**

- 5 Conforme indicado no parágrafo 2, esta IFRS ... Contudo, uma entidade não deve aplicar esta IFRS a transacções em que a entidade adquire bens como parte dos activos líquidos adquiridos numa concentração de actividades empresariais conforme definido pela IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* (tal como revista em 2008), numa concentração de entidades ou actividades empresariais sob controlo comum conforme descrito nos parágrafos B1–B4 da IFRS 3 ou no contributo de uma actividade empresarial para a formação de um empreendimento conjunto conforme definido pela IAS 31 *Interesses em Empreendimentos Conjuntos*. Deste modo, os instrumentos de capital próprio emitidos ... (pelo que se encontram dentro do âmbito desta IFRS).

**DATA DE EFICÁCIA**

- 61 A IFRS 3 (tal como revista em 2008) e o documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009 emendaram o parágrafo 5. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, as emendas também deverão ser aplicadas a esse período anterior.

**Emenda à IFRS 5 Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas**

Os parágrafos 5B e 44E são adicionados.

**ÂMBITO**

- 5B Esta IFRS especifica as divulgações necessárias a respeito de activos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas. As divulgações especificadas noutras IFRS não se aplicam a esses activos (ou grupos para alienação) a menos que essas IFRS exijam:

- a) divulgações específicas a respeito de activos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas; ou
- b) divulgações sobre a mensuração de activos e passivos num grupo para alienação que não se integrem no âmbito do requisito de mensuração da IFRS 5 e essas divulgações ainda não foram feitas nas outras notas às demonstrações financeiras.

Poderão ser necessárias outras divulgações sobre activos não correntes (ou grupos para alienação) classificados como detidos para venda ou unidades operacionais descontinuadas para cumprir os requisitos gerais da IAS 1, em particular os parágrafos 15 e 125 dessa Norma.

**DATA DE EFICÁCIA**

- 44E O parágrafo 5B foi adicionado pelo documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

**Emenda à IFRS 8 Segmentos Operacionais**

Os parágrafos 23 e 36 são emendados. É adicionado o parágrafo 35A.

**DIVULGAÇÃO****Informações sobre lucros ou prejuízos, activos e passivos**

- 23 Uma entidade deve relatar uma mensuração dos lucros ou prejuízos de cada segmento relatável. Uma entidade deve relatar uma mensuração do total dos activos e dos passivos de cada segmento relatável, se essas quantias forem apresentadas regularmente ao principal responsável pela tomada de decisões operacionais. Se as quantias especificadas forem incluídas na mensuração dos lucros ou prejuízos dos segmentos, analisada pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais, ou se forem regularmente apresentadas a este, ainda que não incluídas nessa mensuração dos lucros ou prejuízos dos segmentos, uma entidade deve divulgar igualmente, para cada segmento relatável, as seguintes informações:

- a) réditos provenientes de clientes externos;
- b) ...

**TRANSIÇÃO E DATA DE EFICÁCIA**

- 35A O parágrafo 23 foi emendado pelo documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

- 36 A informação por segmentos relativa a anos anteriores, relatada como informação comparativa respeitante ao primeiro ano de aplicação (incluindo a aplicação da emenda ao parágrafo 23 feita em Abril de 2009), deve ser reexpressa de modo a cumprir os requisitos da presente IFRS, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo.

#### **Emenda à IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras**

O parágrafo 69 é emendado. O parágrafo 139D é adicionado.

#### **ESTRUTURA E CONTEÚDO**

##### **Demonstração da posição financeira**

##### *Passivos correntes*

- 69 Uma entidade deve classificar um passivo como corrente quando:**
- a) **espera liquidar o passivo no decurso normal do seu ciclo operacional;**
  - b) **detém o passivo essencialmente para finalidades de negociação;**
  - c) **a liquidação do passivo estiver prevista para um período até doze meses após o período de relato; ou**
  - d) **não tiver um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após o período de relato (ver parágrafo 73). Os termos de um passivo que poderia, por opção da contraparte, resultar na sua liquidação através da emissão de instrumentos de capital próprio não afectam a sua classificação.**

**Uma entidade deve classificar todos os restantes passivos como não correntes.**

#### **TRANSIÇÃO E DATA DE EFICÁCIA**

139D O parágrafo 69 foi emendado pelo documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

#### **Emenda à IAS 7 Demonstração dos Fluxos de Caixa**

O parágrafo 16 é emendado e o parágrafo 56 é adicionado.

#### **APRESENTAÇÃO DE UMA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA**

##### **Actividades de investimento**

- 16 A divulgação separada dos fluxos de caixa provenientes das actividades de investimento é importante porque os fluxos de caixa representam a extensão pela qual os dispêndios foram feitos relativamente a recursos destinados a gerar rendimento e fluxos de caixa futuros. Apenas os dispêndios que resultam num activo reconhecido na demonstração da posição financeira são elegíveis para classificação como actividades de investimento. São exemplos de fluxos de caixa provenientes de actividades de investimento:
- a) ...

#### **DATA DE EFICÁCIA**

- 56 O parágrafo 16 foi emendado pelo documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

#### **Emenda à IAS 17 Locações**

Os parágrafos 14 e 15 são eliminados. Os parágrafos 15A, 68A e 69A são adicionados.

#### **CLASSIFICAÇÃO DE LOCAÇÕES**

- 14 [Eliminado]
- 15 [Eliminado]
- 15A Quando uma locação inclui tanto o elemento terrenos como o elemento edifícios, uma entidade avalia a classificação de cada elemento como uma locação financeira ou operacional separadamente em conformidade com os parágrafos 7-13. Ao determinar se o elemento terreno é uma locação operacional ou financeira, uma consideração importante a ter é que o terreno tem normalmente uma vida económica indefinida.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**68A** Uma entidade deve reavaliar a classificação do elemento terreno em locações não expiradas na data em que adoptar as emendas referidas no parágrafo 69A com base na informação existente no início dessas locações. Uma entidade deve reconhecer uma locação recém-classificada como locação financeira retrospectivamente em conformidade com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*. Contudo, se uma entidade não dispuser da informação necessária para aplicar as emendas retrospectivamente, deve:

- a) aplicar as emendas a essas locações com base nos factos e circunstâncias existentes à data em que adoptar as emendas; e
- b) reconhecer o activo e o passivo relacionados com a locação de um terreno recém-classificada como locação financeira pelos seus justos valores nessa data; qualquer diferença entre esses justos valores é reconhecida nos resultados retidos.

## DATA DE EFICÁCIA

69A Os parágrafos 14 e 15 foram eliminados e os parágrafos 15A e 68A foram adicionados como parte do documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

**Emenda à IAS 36 *Imparidade de Activos***

O parágrafo 80 é emendado e o parágrafo 140E é adicionado.

## UNIDADES GERADORAS DE CAIXA E GOODWILL

**Quantia recuperável e quantia escriturada de uma unidade geradora de caixa***Goodwill*

Imputação de goodwill a unidades geradoras de caixa

**80** Para efeitos de testar a imparidade, o goodwill adquirido numa concentração de actividades empresariais deve, a partir da data da aquisição, ser imputado a cada uma das unidades geradoras de caixa, ou grupo de unidades geradoras de caixa, da adquirente, que se espera que beneficiem das sinergias da concentração de actividades empresariais, independentemente de outros activos ou passivos da adquirida serem atribuídos a essas unidades ou grupos de unidades. Cada unidade ou grupo de unidades ao qual o goodwill seja assim imputado:

- a) deve representar o nível mais baixo no seio da entidade ao qual o goodwill é monitorizado para finalidades de gestão interna; e
- b) não deve ser maior do que um segmento operacional conforme definido pelo parágrafo 5 da IFRS 8 *Segmentos Operacionais* antes da agregação.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DATA DE EFICÁCIA

140E O documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009 emendou o parágrafo 80(b). Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

**Emenda à IAS 38 *Activos Intangíveis***

Os parágrafos 36, 37, 40, 41 e 130C são emendados e o parágrafo 130E é adicionado.

## RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO

**Aquisição como parte de uma concentração de actividades empresariais**

*Mensuração do justo valor de um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais*

36 Um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais pode ser separável, mas apenas em conjunto com um contrato relacionado ou um activo ou passivo identificável relacionado. Nestes casos, a adquirente reconhece o activo intangível separadamente do goodwill, mas em conjunto com o item relacionado.



- 37 A adquirente pode reconhecer um grupo de activos intangíveis complementares como um activo único desde que os activos individuais do grupo tenham vidas úteis semelhantes. Por exemplo, os termos «marca» e «nome de marca» são muitas vezes usados como sinónimos de marcas comerciais e outras marcas. Contudo, os primeiros são termos gerais de marketing que são tipicamente usados para referir um grupo de activos complementares tais como uma marca comercial (ou marca de serviço) e o nome comercial, fórmulas, receitas e especialização tecnológica com ela relacionados.
- 40 Se não existir mercado activo para um activo intangível, o seu justo valor é a quantia que a entidade teria de pagar, à data da aquisição, pelo activo numa transacção entre partes conhecedoras não relacionadas e dispostas a isso, com base na melhor informação disponível. Ao determinar esta quantia, uma entidade considera o desfecho de transacções recentes de activos semelhantes. Uma entidade pode, por exemplo, aplicar múltiplos, que reflectam as transacções correntes no mercado, aos factores que determinam a rentabilidade do activo (tais como réditos, lucro operacional ou resultados antes dos juros, impostos, depreciação e amortização).
- 41 As entidades que estão envolvidas na compra e venda de activos intangíveis podem ter desenvolvido técnicas de estimar os seus justos valores indirectamente. Estas técnicas podem ser usadas para a mensuração inicial de um activo intangível adquirido numa concentração de actividades empresariais se o seu objectivo for o de estimar o justo valor e se essas técnicas reflectirem transacções e práticas correntes do sector ao qual o activo pertença. Estas técnicas incluem, por exemplo:
- a) o desconto da estimativa de fluxos de caixa líquidos futuros provenientes do activo; ou
  - b) a estimativa dos custos que a entidade evita por ser proprietária do activo intangível e por não ter de:
    - i) solicitar a sua licença a outra parte numa transacção em que não existe relacionamento entre as partes (como na abordagem «dispensa de royalty», usando fluxos de caixa líquidos descontados); ou
    - ii) recriá-lo ou substituí-lo (como na abordagem pelo custo).

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DATA DE EFICÁCIA

- 130C A IFRS 3 (conforme revista em 2008) emendou os parágrafos 12, 33–35, 68, 69, 94 e 130, eliminou os parágrafos 38 e 129 e adicionou o parágrafo 115A. O documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009 emendou os parágrafos 36 e 37. Uma entidade deve aplicar estas emendas prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Portanto, as quantias reconhecidas de activos intangíveis e goodwill relativos a concentrações de actividades empresariais anteriores não devem ser ajustadas. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, deve aplicar as emendas a esse período anterior e divulgar esse facto.
- 130E O documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009 emendou os parágrafos 40 e 41. Uma entidade deve aplicar estas emendas prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

#### **Emenda à IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração**

Os parágrafos 2(g), 80, 97, 100 e 108C são emendados e o parágrafo 103K é adicionado.

#### ÂMBITO

- 2 Esta Norma deve ser aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros excepto:
- a) ...
  - g) qualquer contrato *forward* celebrado entre uma adquirente e um accionista vendedor com vista a comprar ou vender uma adquirida, do qual resultará uma concentração de actividades empresariais numa data de aquisição futura. O prazo do contrato *forward* não deve exceder um período razoável normalmente necessário para obter qualquer aprovação necessária e para concluir a transacção.
  - h) ...

## COBERTURA

**Itens cobertos**

*Itens que se qualificam*

- 80 Para finalidades de contabilidade de cobertura, apenas activos, passivos, compromissos firmes ou transacções previstas altamente prováveis que envolvam uma parte externa à entidade podem ser designados como itens cobertos. Isto significa que a contabilidade de cobertura pode ser aplicada a transacções entre entidades do mesmo grupo apenas nas demonstrações financeiras individuais ou separadas dessas entidades e não nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo. Como excepção ...

**Contabilidade de cobertura**

*Coberturas de fluxo de caixa*

- 97 **Se uma cobertura de uma transacção prevista resultar subsequentemente no reconhecimento de um activo financeiro ou de um passivo financeiro, os ganhos ou perdas associados que foram reconhecidos em outro rendimento integral de acordo com o parágrafo 95 devem ser reclassificados do capital próprio para os lucros ou prejuízos como ajustamento de reclassificação (ver IAS 1 (tal como revista em 2007)) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa previstos cobertos afectam os lucros ou prejuízos (tal como nos períodos em que é reconhecido o rendimento de juros ou o gasto de juros). Contudo, se uma entidade tiver a expectativa de que a totalidade ou uma parte de uma perda reconhecida em outro rendimento integral não será recuperada num ou mais períodos futuros, deve reclassificar nos lucros ou prejuízos como ajustamento de reclassificação a quantia que não espera recuperar.**
- 100 **Relativamente às coberturas de fluxos de caixa que não sejam as abrangidas pelos parágrafos 97 e 98, as quantias que tenham sido reconhecidas em outro rendimento integral devem ser reclassificadas do capital próprio para os lucros ou prejuízos como ajustamento de reclassificação (ver IAS 1 (revista em 2007)) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa previstos cobertos afectam os lucros ou prejuízos (por exemplo, quando ocorrer uma venda prevista).**

## DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

- 103K O documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009 emendou os parágrafos 2(g), 97, 100 e AG30(g). Uma entidade deve aplicar as emendas feitas nos parágrafos 2(g), 97 e 100 prospectivamente a todos os contratos não expirados durante os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. Uma entidade deve aplicar a emenda no parágrafo AG30(g) aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.
- 108C Os parágrafos 9, 73 e AG8 foram emendados e o parágrafo 50A foi adicionado pelo documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Maio de 2008. O parágrafo 80 foi emendado pelo documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2009. Uma entidade deve aplicar as emendas feitas nos parágrafos 9 e 50A a partir da data e da mesma forma que aplicou as emendas de 2005 descritas no parágrafo 105A. É permitida a aplicação mais cedo de todas as emendas. Se uma entidade aplicar as emendas a um período anterior, deve divulgar esse facto.

**Emenda ao Guia de Aplicação da IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração**

O parágrafo AG30(g) é emendado.

## DERIVADOS EMBUTIDOS (PARÁGRAFOS 10-13)

AG30 As características e riscos económicos de um derivado embutido não estão intimamente relacionados com o contrato de acolhimento (parágrafo 11(a)) nos exemplos que se seguem. Nestes exemplos, assumindo que as condições dos parágrafos 11(b) e (c) são satisfeitas, uma entidade contabiliza o derivado embutido separadamente do contrato de acolhimento.

...

- g) Uma opção *call*, *put* ou de pré-pagamento embutida num contrato de dívida de acolhimento ou num contrato de seguro de acolhimento não está intimamente relacionada com o contrato de acolhimento a não ser que:
- i) o preço de exercício da opção seja aproximadamente igual em cada data de exercício ao custo amortizado do instrumento de dívida de acolhimento ou à quantia escriturada do contrato de seguro de acolhimento; ou

- ii) o preço de exercício de uma opção de pré-pagamento reembolse o mutuante numa quantia até ao valor presente aproximado dos juros perdidos durante o prazo remanescente do contrato de acolhimento. Os juros perdidos são o produto da quantia do capital pré-paga multiplicada pelo diferencial da taxa de juro. O diferencial da taxa de juro é o excesso da taxa de juro efectiva do contrato de acolhimento em relação à taxa de juro efectiva que a entidade receberia na data de pré-pagamento se tivesse reinvestido a quantia do capital pré-paga num contrato semelhante durante o prazo remanescente do contrato de acolhimento.

A avaliação para determinar se a opção *call* ou *put* está intimamente relacionada com o contrato de dívida de acolhimento deve ser feita antes de separar o elemento de capital próprio de um instrumento de dívida convertível segundo a IAS 32.

h) ...

#### **Emenda à IFRIC 9 Reavaliação de Derivados Embutidos**

O parágrafo 5 é emendado e o parágrafo 11 é adicionado.

#### **ÂMBITO**

5 Esta interpretação não se aplica a derivados embutidos em contratos adquiridos:

- a) numa concentração de actividades empresariais (tal como definida na IFRS 3 *Concentrações de Actividades Empresariais* conforme revista em 2008);
- b) numa concentração de entidades ou actividades empresariais sob controlo comum conforme descrito nos parágrafos B1–B4 da IFRS 3 (revista em 2008); ou
- c) na formação de um empreendimento conjunto conforme definido na IAS 31 *Interesses em Empreendimentos Conjuntos*

nem à sua possível reavaliação à data de aquisição <sup>(1)</sup>.

#### **DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO**

- 11 O parágrafo 5 foi emendado pelo documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009. Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (conforme revista em 2008) a um período anterior, deve aplicar a emenda a esse período anterior e divulgar esse facto.

#### **Emenda à Interpretação IFRIC 16 Coberturas de um Investimento Líquido numa Unidade Operacional Estrangeira**

Os parágrafos 14 e 18 são emendados.

#### **CONSENSO**

##### **Onde é que o instrumento de cobertura pode ser detido**

- 14 Um instrumento derivado ou não derivado (ou uma combinação de instrumentos derivados e não derivados) pode ser designado como instrumento de cobertura numa cobertura de um investimento líquido numa unidade operacional estrangeira. O(s) instrumento(s) de cobertura pode(m) ser detido(s) por qualquer entidade ou entidades de um grupo, desde que sejam satisfeitos os requisitos de designação, documentação e eficácia do parágrafo 88 da IAS 39 relacionados com a cobertura de um investimento líquido. Em particular, a estratégia de cobertura do grupo deve estar claramente documentada devido à possibilidade de diferentes designações a diferentes níveis do grupo.

#### **DATA DE EFICÁCIA**

- 18 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de Outubro de 2008. Uma entidade deve aplicar a emenda no parágrafo 14 feita pelo documento *Melhoramentos Introduzidos nas IFRS* emitido em Abril de 2009 aos períodos anuais com início em ou após 1 de Julho de 2009. É permitida a aplicação mais cedo de ambas. Se uma entidade aplicar esta Interpretação a um período com início antes de 1 Outubro 2008, ou a emenda feita no parágrafo 14 antes de 1 de Julho de 2009, deve divulgar esse facto.

---

<sup>(1)</sup> A IFRS 3 (conforme revista em 2008) trata a aquisição de contratos com derivados embutidos numa concentração de actividades empresariais.

## REGULAMENTO (UE) N.º 244/2010 DA COMISSÃO

de 23 de Março de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro (IFRS) 2

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base no Regulamento (CE) n.º 1126/2008 <sup>(2)</sup> da Comissão, foram adoptadas determinadas normas internacionais de contabilidade e interpretações vigentes em 15 de Outubro de 2008.
- (2) Em 18 de Junho de 2009, o *International Accounting Standards Board* (IASB) publicou emendas à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 2, «Pagamento com Base em Acções», em seguida designadas por «emendas à IFRS 2». As emendas à IFRS 2 clarificam o tratamento contabilístico de transacções com base em acções nas quais o fornecedor de bens ou o prestador de serviços é pago em numerário e a obrigação é tomada a cargo por uma outra entidade do grupo (Transacções de pagamento intragrupo com base em acções e liquidadas financeiramente).
- (3) A consulta ao grupo de peritos técnicos do *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG) confirmou que as emendas à IFRS 2 satisfazem os critérios técnicos de adopção estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. Em conformidade com a Decisão 2006/505/CE da Comissão, de 14 de Julho de 2006, que institui um grupo consultivo para as normas de contabilidade com a missão de dar parecer à Comissão sobre a objectividade e imparcialidade dos pareceres

do *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG) <sup>(3)</sup>, o grupo consultivo para as normas de contabilidade analisou o parecer de adopção formulado pelo EFRAG e informou a Comissão de que o considerava objectivo e equilibrado.

- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 é alterado do seguinte modo:

1. A Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 2, «Pagamento com Base em Acções», é alterada de acordo com as emendas que lhe foram introduzidas, constantes do anexo do presente regulamento.
2. As interpretações 8 e 11 do *International Financial Reporting Interpretations Committee's* (IFRIC) são suprimidas.

## Artigo 2.º

As empresas aplicarão as emendas constantes do anexo do presente regulamento, o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece após 31 de Dezembro de 2009.

## Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2010.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 29.11.2008, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 199 de 21.7.2006, p. 33.

## ANEXO

## NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE

---

IFRS 2	Emendas à IFRS 2 Pagamento com base em acções
--------	---

---

**Emendas à IFRS 2 Pagamento com base em acções****ÂMBITO**

É alterado o parágrafo 2, é suprimido o parágrafo 3 e é aditado o parágrafo 3A.

2 Uma entidade deve aplicar esta IFRS na contabilização de todas as transacções de pagamento com base em acções, quer a entidade possa ou não identificar especificamente alguns ou todos os bens ou serviços recebidos, incluindo:

- a) *transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio,*
- b) *transacções de pagamento com base em acções e liquidadas financeiramente,*
- c) transacções em que a entidade recebe ou adquire bens ou serviços e os termos do acordo proporcionam à entidade ou ao fornecedor desses bens ou serviços a escolha de a entidade liquidar a transacção em dinheiro (ou outros activos) ou mediante emissão de instrumentos de capital próprio,

com excepção do previsto nos parágrafos 3A-6. Na ausência de bens ou serviços especificamente identificáveis, a existência de outras circunstâncias pode indicar que os bens ou serviços foram (ou serão) recebidos, aplicando-se neste caso a presente IFRS.

3 [Eliminado]

3A As transacções de pagamento com base em acções podem ser liquidadas por outra entidade do grupo (ou por um accionista de qualquer entidade do grupo) por conta da entidade que recebe ou adquire os bens ou serviços. O parágrafo 2 aplica-se igualmente a uma entidade que:

- a) recebe bens ou serviços quando outra entidade do mesmo grupo (ou um accionista de qualquer entidade do grupo) tem a obrigação de liquidar a transacção de pagamento com base em acções, ou
- b) tem a obrigação de liquidar uma transacção de pagamento com base em acções quando outra entidade do mesmo grupo recebe os bens ou serviços

a menos que a transacção se destine claramente a um fim que não o pagamento pelos bens fornecidos ou serviços prestados à entidade que os recebe.

**TRANSACÇÕES DE PAGAMENTO COM BASE EM ACÇÕES E LIQUIDADAS COM CAPITAL PRÓPRIO**

É aditado o seguinte parágrafo 13A.

**Descrição geral**

13A Em especial, caso se afigure que a retribuição identificável recebida (caso exista) pela entidade é inferior ao justo valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos ou do passivo assumido, esta situação indica normalmente que foi (ou será) recebida outra retribuição (isto é, bens ou serviços não identificáveis) pela entidade. A entidade deve mensurar os bens ou serviços identificáveis recebidos de acordo com a presente IFRS. A entidade deve mensurar os bens ou serviços não identificáveis recebidos (ou a receber) como a diferença entre o justo valor do pagamento com base em acções e o justo valor de quaisquer bens ou serviços identificáveis recebidos (ou a receber). A entidade deve mensurar os bens ou serviços não identificáveis recebidos à data de concessão. Contudo, para transacções liquidadas financeiramente, o passivo deve voltar a ser mensurado no final de cada período de relato até que seja liquidado em conformidade com os parágrafos 30-33.

**Transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo**

Após o parágrafo 43, foram aditados um título e os parágrafos 43A-43D.

**TRANSACÇÕES DE PAGAMENTO COM BASE EM ACÇÕES ENTRE ENTIDADES DO MESMO GRUPO (EMENDAS DE 2009)**

43A Relativamente a transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo, nas suas demonstrações financeiras separadas ou individuais, a entidade que recebe os bens ou serviços deve mensurá-los como uma transacção de pagamento com base em acções e liquidada com capital próprio ou liquidada financeiramente, mediante a avaliação do seguinte:

- a) a natureza dos prémios concedidos, e
- b) os seus próprios direitos e obrigações.

A quantia reconhecida pela entidade que recebe os bens ou serviços pode diferir da quantia reconhecida pelo grupo consolidado ou por outra entidade do grupo que liquida a transacção de pagamento com base em acções.

43B A entidade que recebe os bens ou serviços deve mensurá-los como uma transacção de pagamento com base em acções e liquidada com capital próprio quando:

- a) os prémios concedidos são os seus próprios instrumentos de capital próprio, ou
- b) a entidade não tem a obrigação de liquidar a transacção de pagamento com base em acções.

A entidade deve subsequentemente voltar a mensurar essa transacção de pagamento com base em acções e liquidada com capital próprio apenas no que diz respeito a alterações das condições de aquisição que não sejam condições de mercado, em conformidade com os parágrafos 19-21. Em todas as outras circunstâncias, a entidade que recebe os bens ou serviços deve mensurá-los como uma transacção de pagamento com base em acções e liquidada financeiramente.

43C A entidade que liquida uma transacção de pagamento com base em acções quando outra entidade do grupo recebe os bens ou serviços só deverá reconhecer a transacção como uma transacção de pagamento com base em acções e liquidada com capital próprio se for liquidada com instrumentos de capital próprio da entidade. Caso contrário, a transacção deve ser reconhecida como uma transacção de pagamento com base em acções e liquidada financeiramente.

43D Algumas transacções no âmbito de um grupo envolvem acordos de reembolso que exigem que uma entidade do grupo pague a outra entidade do grupo pela realização dos pagamentos com base em acções aos fornecedores dos bens ou serviços. Nesses casos, a entidade que recebe os bens ou serviços deve contabilizar a transacção de pagamento com base em acções em conformidade com o parágrafo 43B, independentemente dos acordos de reembolso intragrupo.

#### DATA DE EFICÁCIA

São aditados o parágrafo 63, um título e o parágrafo 64.

63 Uma entidade deve aplicar retroactivamente as seguintes emendas introduzidas pelo documento *Transacções de pagamento intragrupo com base em acções e liquidadas financeiramente*, emitido em Junho de 2009, sob reserva das disposições transitórias enunciadas nos parágrafos 53-59, em conformidade com a IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*, relativamente a períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2010:

- a) a emenda do parágrafo 2, a supressão do parágrafo 3 e o aditamento dos parágrafos 3A e 43A-43D e dos parágrafos B45, B47, B50, B54, B56-B58 e B60 do Apêndice B no que diz respeito à contabilização das transacções entre entidades do mesmo grupo.
- b) as definições revistas do Apêndice A dos seguintes termos:
  - transacção de pagamento com base em acções e liquidada financeiramente,
  - transacção de pagamento com base em acções e liquidada com capital próprio,
  - acordo de pagamento com base em acções, e
  - transacção de pagamento com base em acções.

Se não estiverem disponíveis as informações necessárias para a aplicação retrospectiva, uma entidade deve reflectir nas suas demonstrações financeiras separadas ou individuais as quantias reconhecidas previamente nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar estas emendas a um período com início antes de 1 de Janeiro de 2010, deve divulgar esse facto.

## RETIRADA DE INTERPRETAÇÕES

64 O documento *Transacções de pagamento intragrupo com base em acções e liquidadas financeiramente*, emitido em Junho de 2009, substitui a IFRIC 8 *Âmbito da IFRS 2* e a IFRIC 11 *IFRS 2 — Transacções Intragrupo e de Acções Próprias*. As emendas introduzidas por esse documento incluem os requisitos estabelecidos anteriormente na IFRIC 8 e na IFRIC 11 do seguinte modo:

- a) o parágrafo 2 emendado e o parágrafo 13A aditado no que diz respeito à contabilização de transacções em que a entidade não pode identificar especificamente alguns ou todos os bens ou serviços recebidos. Esses requisitos tornaram-se aplicáveis para períodos anuais com início em ou após 1 de Maio de 2006.
- b) os parágrafos aditados B46, B48, B49, B51-B53, B55, B59 e B61 do Apêndice B no que diz respeito à contabilização de transacções entre entidades do grupo. Esses requisitos tornaram-se aplicáveis para períodos anuais com início em ou após 1 de Março de 2007.

Esses requisitos foram aplicados retroactivamente em conformidade com os requisitos da IAS 8, sob reserva das disposições transitórias da IFRS 2.

## TERMOS DEFINIDOS

No Apêndice A, são emendadas as seguintes definições e é aditada uma nota de rodapé.

<b>transacção de pagamento com base em acções e liquidada financeiramente</b>	Uma <b>transacção de pagamento com base em acções</b> em que a entidade adquire bens ou serviços ao incorrer num passivo para transferir dinheiro ou outros activos para o fornecedor desses bens ou serviços por quantias que se baseiam no preço (ou valor) de <b>instrumentos de capital próprio</b> (incluindo acções ou <b>opções sobre acções</b> ) da entidade ou de outra entidade do grupo.
<b>transacção de pagamento com base em acções e liquidada com capital próprio</b>	Uma <b>transacção de pagamento com base em acções</b> em que a entidade <ol style="list-style-type: none"> <li>a) recebe bens ou serviços como retribuição pelos instrumentos do seu capital próprio (incluindo acções ou opções sobre acções), ou</li> <li>b) recebe bens ou serviços sem ter a obrigação de liquidar a transacção junto do fornecedor.</li> </ol>
<b>acordo de pagamento com base em acções</b>	Um acordo entre a entidade (ou outra entidade do grupo <sup>(*)</sup> ) ou qualquer accionista de qualquer entidade do grupo) e outra parte (incluindo um empregado) que autoriza a outra parte a receber <ol style="list-style-type: none"> <li>a) dinheiro ou outros activos da entidade por quantias baseadas no preço (ou valor) dos <b>instrumentos de capital próprio</b> (incluindo acções ou <b>opções sobre acções</b>) da entidade ou de outra entidade do grupo, ou</li> <li>b) <b>instrumentos de capital próprio</b> (incluindo acções ou <b>opções sobre acções</b>) da entidade ou de outra entidade do grupo,</li> </ol> desde que sejam cumpridas as <b>condições de aquisição</b> especificadas, caso existam. <p><sup>(*)</sup> Um «grupo» é definido no parágrafo 4 da IAS 27 <i>Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas</i> como «uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias» na perspectiva da empresa-mãe final da entidade de relato.</p>
<b>transacção de pagamento com base em acções</b>	Uma transacção em que a entidade <ol style="list-style-type: none"> <li>a) recebe bens ou serviços do respectivo fornecedor (incluindo um empregado) no quadro de um <b>acordo de pagamento com base em acções</b>, ou</li> <li>b) incorre na obrigação de liquidar a transacção junto do fornecedor no quadro de um <b>acordo de pagamento com base em acções</b> quando outra entidade do grupo recebe esses bens ou serviços.</li> </ol>



## ÂMBITO DA IFRS 2

No Apêndice B *Guia de Aplicação*, são aditados um título e os parágrafos B45-B61.

**Transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo (emendas de 2009)**

B45 Os parágrafos 43A–43C tratam da contabilização das transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo no quadro das demonstrações financeiras separadas ou individuais de cada entidade. Nos parágrafos B46-B61 analisa-se o modo como devem ser respeitados os requisitos constantes dos parágrafos 43A–43C. Tal como salientado no parágrafo 43D, podem realizar-se transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo devido a uma série de diferentes razões, em função dos factos e das circunstâncias. Por conseguinte, esta análise não é exaustiva e pressupõe, quando a entidade que recebe os bens ou serviços não tem a obrigação de liquidar a transacção, que esta transacção constitui uma contribuição de capital próprio por parte da empresa-mãe à sua subsidiária, independentemente de quaisquer acordos de reembolso intragrupo.

B46 Embora a análise apresentada seguidamente se centre em transacções com empregados, aplica-se igualmente a transacções de pagamento com base em acções similares realizadas com fornecedores de bens ou serviços que não sejam empregados. Um acordo entre uma empresa-mãe e a sua subsidiária pode exigir que esta última faça um pagamento à primeira em contrapartida da concessão dos instrumentos de capital próprio aos empregados. A análise apresentada seguidamente não aborda o modo como deve ser contabilizado tal acordo de pagamento intragrupo.

B47 Surgem geralmente quatro questões associadas às transacções de pagamento com base em acções entre entidades do mesmo grupo. Para maior facilidade, os exemplos apresentados seguidamente permitem analisar as questões que se suscitam em relação à empresa-mãe e à sua subsidiária.

*Acordos de pagamento com base em acções que envolvem instrumentos de capital próprio de uma entidade*

B48 A primeira questão consiste em saber se as transacções enunciadas seguidamente e que envolvem instrumentos de capital próprio de uma entidade devem ser contabilizadas como tendo sido liquidadas com capital próprio ou liquidadas financeiramente, em conformidade com os requisitos da presente IFRS:

a) uma entidade concede aos seus empregados direitos sobre instrumentos do seu capital próprio (por exemplo, opções sobre acções) e decide ou é obrigada a adquirir instrumentos de capital próprio (ou seja, acções próprias) a outra parte, a fim de satisfazer as suas obrigações para com os seus empregados; e

b) são concedidos aos empregados de uma entidade direitos sobre instrumentos do seu capital próprio (como, por exemplo, opções sobre acções), quer pela própria entidade quer pelos accionistas, e estes últimos proporcionam os instrumentos de capital próprio necessários.

B49 A entidade deve contabilizar as transacções de pagamento com base em acções nas quais recebe serviços em retribuição dos seus instrumentos de capital próprio como sendo transacções liquidadas com capital próprio. Tal aplica-se independentemente de a entidade decidir ou ser obrigada a comprar esses instrumentos de capital próprio a outra parte, a fim de satisfazer as suas obrigações para com os seus empregados, por força do acordo de pagamento com base em acções. A presente disposição aplica-se também independentemente do seguinte:

a) os direitos dos empregados sobre instrumentos de capital próprio da entidade terem sido concedidos pela própria entidade ou pelo(s) seu(s) accionista(s); ou

b) o acordo de pagamento com base em acções ter sido liquidado pela própria entidade ou pelo(s) seu(s) accionista(s).

B50 Se o accionista tiver a obrigação de liquidar a transacção com os empregados da sua investida, deve conceder instrumentos de capital próprio da sua investida em vez dos seus próprios. Por conseguinte, se a sua investida pertencer ao mesmo grupo que o accionista, em conformidade com o parágrafo 43C, este deve mensurar a sua obrigação de acordo com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas financeiramente nas suas demonstrações financeiras separadas, bem como com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio nas suas demonstrações financeiras consolidadas.

*Acordos de pagamento com base em acções que envolvam instrumentos de capital próprio da empresa-mãe*

B51 A segunda questão refere-se às transacções de pagamento com base em acções entre duas ou mais entidades no mesmo grupo que envolvam um instrumento de capital próprio de outra entidade do grupo. Por exemplo, são concedidos aos empregados de uma subsidiária direitos sobre instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe em contrapartida dos serviços prestados à subsidiária.

B52 Por conseguinte, a segunda questão diz respeito aos seguintes acordos de pagamento com base em acções:

- a) uma empresa-mãe concede direitos sobre os seus instrumentos de capital próprio directamente aos empregados da sua subsidiária: a empresa-mãe (e não a subsidiária) tem a obrigação de conceder aos empregados da subsidiária os instrumentos de capital próprio; e
- b) uma subsidiária concede aos seus empregados direitos sobre os instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe: a subsidiária tem a obrigação de conceder aos seus empregados os instrumentos de capital próprio.

*Uma empresa-mãe concede direitos sobre os seus instrumentos de capital próprio aos empregados da sua subsidiária (parágrafo B 52(a))*

B53 A subsidiária não tem a obrigação de entregar instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe aos seus empregados. Por conseguinte, em conformidade com o parágrafo 43B, a subsidiária deve mensurar os serviços recebidos dos seus empregados de acordo com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio e reconhecer um aumento correspondente do capital próprio como sendo a contribuição da empresa-mãe.

B54 A empresa-mãe tem a obrigação de liquidar a transacção junto dos empregados da subsidiária mediante a entrega de instrumentos do seu capital próprio. Por conseguinte, em conformidade com o parágrafo 43C, a empresa-mãe deve mensurar a sua obrigação em conformidade com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas com capital próprio.

*Uma subsidiária concede direitos sobre os instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe aos seus empregados (parágrafo B 52(b))*

B55 Devido ao facto de a subsidiária não respeitar uma das condições constantes do parágrafo 43B, deve contabilizar a transacção com os seus empregados como sendo liquidada financeiramente. Este requisito aplica-se independentemente do modo como a subsidiária obtém os instrumentos de capital próprio com vista a satisfazer as suas obrigações para com os seus empregados.

*Acordos de pagamento com base em acções que envolvem pagamentos em dinheiro aos empregados*

B56 A terceira questão prende-se com o modo como uma entidade que recebe bens ou serviços dos seus fornecedores (incluindo os empregados) deve contabilizar os acordos com base em acções que são liquidados financeiramente quando a própria entidade não tem qualquer obrigação de efectuar os pagamentos exigidos aos seus fornecedores. Por exemplo, no caso dos seguintes acordos em que a empresa-mãe (não a própria entidade) tem a obrigação de efectuar os pagamentos em dinheiro exigidos aos empregados da entidade:

- a) os empregados da entidade irão receber pagamentos em dinheiro relacionados com o preço dos seus instrumentos de capital próprio.
- b) os empregados da entidade irão receber pagamentos em dinheiro relacionados com o preço dos instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe.

B57 A subsidiária não tem a obrigação de liquidar a transacção junto dos seus empregados. Por conseguinte, a subsidiária deve contabilizar a transacção com os seus empregados como sendo liquidada com capital próprio e reconhecer um aumento correspondente no capital próprio como uma contribuição da sua empresa-mãe. A subsidiária deve voltar a mensurar subsequentemente o custo da transacção relativamente a todas as alterações resultantes do não cumprimento de condições de aquisição que não sejam condições de mercado, em conformidade com os parágrafos 19-21. Este tratamento não corresponde à mensuração da transacção como sendo liquidada financeiramente no quadro das demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

B58 Pelo facto de a empresa-mãe ter a obrigação de liquidar a transacção com os empregados e a retribuição ser em dinheiro, a empresa-mãe (e o grupo consolidado) devem mensurar a sua obrigação em conformidade com os requisitos aplicáveis às transacções de pagamento com base em acções e liquidadas financeiramente constantes do parágrafo 43C.

*Transferência de empregados entre entidades do grupo*

B59 A quarta questão refere-se aos acordos de pagamento com base em acções do grupo que envolvem empregados de mais de uma das suas entidades. Por exemplo, uma empresa-mãe pode conceder direitos sobre os seus instrumentos de capital próprio aos empregados das suas subsidiárias, na condição de a conclusão da prestação continuada do serviço ao grupo chegar ao seu termo dentro do período especificado. Um empregado de uma subsidiária pode transferir o seu vínculo laboral para outra subsidiária durante o período de aquisição especificado sem serem afectados os seus direitos sobre instrumentos de capital próprio da empresa-mãe, nos termos do acordo de pagamento com base em acções inicial. Se as subsidiárias não tiverem a obrigação de liquidar a transacção de pagamento com base em acções junto dos seus empregados, devem contabilizá-la como sendo uma transacção liquidada com capital próprio. Cada subsidiária deve mensurar os serviços recebidos do empregado por referência ao justo valor dos instrumentos de capital próprio à data de concessão inicial dos direitos sobre esses instrumentos por parte da empresa-mãe, definida no Apêndice A, bem como à proporção do período de aquisição em que o empregado esteve ao serviço de cada subsidiária.

- B60 Se a subsidiária tiver a obrigação de liquidar a transacção junto dos seus empregados com instrumentos de capital próprio da sua empresa-mãe, deve contabilizar a transacção como sendo liquidada financeiramente. Todas as subsidiárias devem mensurar os serviços recebidos com base no justo valor à data de concessão dos instrumentos de capital próprio relativamente à proporção do período de aquisição em que o empregado esteve ao serviço de cada subsidiária. Além disso, todas as subsidiárias devem reconhecer quaisquer alterações do valor justo dos instrumentos de capital próprio durante o período de serviço do empregado junto de cada subsidiária.
- B61 Após ter sido transferido entre entidades do grupo, esse empregado pode deixar de satisfazer uma condição de aquisição que não seja uma condição de mercado, tal como definida no Apêndice A, nomeadamente se o empregado deixar o grupo antes de concluir o período de serviço. Neste caso, porque a condição de aquisição consiste em estar ao serviço do grupo, cada uma das subsidiárias deve ajustar a quantia reconhecida previamente no que diz respeito aos serviços recebidos do empregado, em conformidade com os princípios constantes do parágrafo 19. Por conseguinte, caso os direitos sobre instrumentos de capital próprio concedidos pela empresa-mãe não sejam adquiridos devido ao facto de um empregado não satisfazer uma condição de aquisição que não seja uma condição de mercado, não é reconhecida qualquer quantia numa base cumulativa nas demonstrações financeiras de qualquer entidade do grupo pelos serviços recebidos desse empregado.
-

**REGULAMENTO (UE) N.º 245/2010 DA COMISSÃO****de 23 de Março de 2010****que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 288/2009 quanto ao prazo para os Estados-Membros notificarem à Comissão as suas estratégias e ao prazo para a Comissão decidir sobre a dotação final da ajuda concedida no quadro do regime de distribuição de fruta nas escolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 103.º-H, alínea f), em conjugação com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 288/2009 da Comissão, de 7 de Abril de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à ajuda comunitária para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime de distribuição de fruta nas escolas <sup>(2)</sup>, os Estados-Membros que se candidatem à ajuda referida no artigo 103.º-GA, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 para um período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Julho, devem notificar as suas estratégias à Comissão até 31 de Janeiro do ano em que o período em causa tenha início.
- (2) Alguns Estados-Membros tiveram dificuldades em respeitar esse prazo, nomeadamente devido à necessidade de avaliar a eficácia do seu regime após o primeiro ano de aplicação.
- (3) A fim de conceder aos Estados-Membros um período de tempo suplementar para avaliarem os seus regimes e, se necessário, alterarem as respectivas estratégias, importa autorizá-los, a título de medida transitória, a notificarem a sua estratégia para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2010 e 31 de Julho de 2011, até 28 de Fevereiro de 2010.

(4) De igual modo, o prazo para a Comissão decidir sobre a dotação final da ajuda para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2010 e 31 de Julho de 2011 estabelecido no artigo 4.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 288/2009 deve ser prorrogado até 30 de Abril de 2010.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 288/2009, os Estados-Membros podem notificar, o mais tardar, até 28 de Fevereiro de 2010 a sua estratégia para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2010 e 31 de Julho de 2011.

2. Em derrogação ao disposto no artigo 4.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 288/2009, até 30 de Abril de 2010, a Comissão decide sobre a dotação final da ajuda para o período compreendido entre 1 de Agosto de 2010 e 31 de Julho de 2011.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2010.

Expira em 30 de Abril de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2010.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 94 de 8.4.2009, p. 38.

**REGULAMENTO (UE) N.º 246/2010 DA COMISSÃO****de 23 de Março de 2010****que altera o Regulamento (CEE) n.º 989/89 da Comissão relativo à classificação de coletes acolchoados na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 989/89 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece os critérios de classificação aplicáveis aos anoraques, blusões e artigos semelhantes dos códigos NC 6101, 6102, 6201 e 6202.
- (2) As peças de vestuário das posições pautais supramencionadas são geralmente vestidas sobre as outras peças de vestuário, e asseguram uma protecção contra as intempéries (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado respeitantes às posições SH 6101, 6102, 6201 e 6202, primeiro parágrafo) e, conseqüentemente, os anoraques, blusões e artigos semelhantes incluídos nessas posições devem possuir mangas compridas. Não obstante, os coletes acolchoados, apesar do facto de não terem mangas, devem ser abrangidos por essas posições em virtude de se usarem sobre outras peças de vestuário, protegerem contra as intempéries e possuírem acolchoamento (ver igualmente Notas Explicativas do Sistema Harmonizado respeitantes às posições SH 6101, 6102, 6201 e 6202, segundo parágrafo).

- (3) A fim de garantir a interpretação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, no que se refere à classificação pautal dos coletes acolchoados, é, por conseguinte, necessário especificar que os coletes acolchoados devem ser classificados nas posições SH 6101, 6102, 6201 ou 6202, apesar de não possuírem mangas.
- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 989/89 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 989/89 é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, essas posições incluem os coletes acolchoados, apesar do facto de não possuírem mangas.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,  
Algirdas ŠEMETA  
Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 106 de 18.4.1989, p. 25.

**REGULAMENTO (UE) N.º 247/2010 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Março de 2010**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	130,0
	JO	62,0
	MA	90,3
	TN	129,0
	TR	92,5
	ZZ	100,8
0707 00 05	JO	119,8
	MA	71,3
	MK	124,9
	TR	122,3
	ZZ	109,6
0709 90 70	JO	97,9
	MA	164,3
	TR	105,2
	ZZ	122,5
0805 10 20	EG	44,9
	IL	58,8
	MA	51,6
	TN	47,5
	TR	64,5
	ZZ	53,5
0805 50 10	EG	66,4
	IL	91,6
	MA	53,9
	TR	69,2
	ZZ	70,3
0808 10 80	AR	88,1
	BR	87,1
	CA	99,1
	CL	85,5
	CN	70,3
	MK	24,7
	US	129,5
	UY	68,2
	ZZ	81,6
0808 20 50	AR	79,9
	CL	69,3
	CN	94,1
	US	134,2
	ZA	94,2
	ZZ	94,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

# DECISÕES

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Março de 2010

**que adianta a data de pagamento da segunda fracção da ajuda à reestruturação concedida na campanha de comercialização de 2009/2010 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho**

[notificada com o número C(2010) 1710]

(2010/176/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 5,

Em derrogação do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 320/2006, os Estados-Membros podem pagar, no respeitante à campanha de comercialização de 2009/2010, 100 % da ajuda à reestruturação prevista no artigo 3.º do mesmo regulamento numa única fracção. Nesse caso, o pagamento deve ser efectuado em Junho de 2010.

Considerando o seguinte:

Os Estados-Membros informam a Comissão, até 31 de Março de 2010, da sua intenção de utilizar a possibilidade prevista no primeiro parágrafo.

(1) O artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 permite à Comissão adiantar as datas para o pagamento das ajudas concedidas ao abrigo do regime temporário de reestruturação da indústria açucareira estabelecido pelo mesmo regulamento.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(2) Dado que os recursos financeiros necessários se encontram disponíveis no fundo de reestruturação referido no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006, deve facultar-se aos Estados-Membros a possibilidade de adiantar a data de pagamento da segunda fracção da ajuda à reestruturação concedida, na campanha de comercialização de 2009/2010, às empresas, aos produtores e aos fornecedores de maquinaria que tenham renunciado à sua quota entre 1 de Outubro de 2009 e a data de pagamento da primeira fracção,

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2010.

*Pela Comissão*  
Dacian CIOLOŞ  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 42.



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 2010

que altera a Decisão 2006/109/CE ao aceitar três ofertas para integrar o compromisso conjunto de preços oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China

(2010/177/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 8.º e o seu artigo 11.º, n.º 3,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCEDIMENTO

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1212/2005 <sup>(2)</sup> («regulamento definitivo»), o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China («RPC»). A última alteração a esse regulamento foi efectuada pelo Regulamento (CE) n.º 500/2009 do Conselho <sup>(3)</sup>.
- (2) A Comissão, pela Decisão 2006/109/CE <sup>(4)</sup>, aceitou um compromisso conjunto de preços da Câmara de Comércio da China para a Importação e a Exportação de Maquinaria e de Produtos Electrónicos (China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronics Products «CCCME»), juntamente com 20 empresas ou grupos de empresas chinesas colaborantes. Essa decisão foi alterada pela Decisão 2008/437/CE da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (3) O regulamento definitivo permite que seja concedido aos novos produtores-exportadores chineses um tratamento idêntico ao das empresas colaborantes no inquérito inicial, desde que tenha sido concedido a esses produtores o tratamento de novo produtor-exportador («TNPE») em conformidade com o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1212/2005.
- (4) No seguimento de três pedidos de TNPE baseados no artigo 1.º, n.º 4, do regulamento definitivo, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 426/2008 <sup>(6)</sup> alterou o regu-

lamento definitivo e atribuiu uma taxa do direito individual de 28,6 % aos produtores-exportadores HanDan County Yan Yuan Smelting and Casting Co., Ltd («HanDan»), XianXian Guozhuang Precision Casting Co., Ltd («XianXian») e Wuxi Norlong Foundry Co., Ltd («Norlong»).

- (5) No seguimento de um pedido de TNPE baseado no artigo 1.º, n.º 4, do regulamento definitivo, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 282/2009 <sup>(7)</sup>, alterou o regulamento definitivo e atribuiu uma taxa do direito individual de 28,6 % ao produtor-exportador Weifang Stable Casting Co., Ltd («Weifang»).
- (6) Recorde-se que foi concedido a todos os quatro produtores-exportadores o tratamento individual («TI») durante o inquérito relativo ao TNPE.
- (7) Dois dos quatro produtores-exportadores acima mencionados, a quem foi concedido o TNPE (XianXian e Weifang), apresentaram, juntamente com a CCCME, ofertas formais de integração no compromisso conjunto de responsabilidade aceite pela Comissão.
- (8) Em 10 de Junho de 2009, a Comissão, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(8)</sup>, deu início a um reexame intercalar parcial das medidas definitivas. O âmbito do reexame limita-se à análise da forma das medidas e, em especial, à aceitabilidade e exequibilidade dos compromissos oferecidos pelos produtores-exportadores na RPC.
- (9) Após o início do reexame intercalar parcial das medidas, mais um outro produtor-exportador a quem foi concedido o TNPE (HanDan) apresentou dentro do prazo fixado, juntamente com a CCCME, uma oferta formal de integração no compromisso conjunto de responsabilidade aceite pela Comissão.
- (10) Um outro produtor-exportador, a quem foi concedido o TNPE (Norlong), alegou que não deseja aderir ao compromisso conjunto aceite pela Comissão mas ofereceu, dentro do prazo fixado, um compromisso em separado.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 29.7.2005, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 151 de 16.6.2009, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 47 de 17.2.2006, p. 59.

<sup>(5)</sup> JO L 153 de 12.6.2008, p. 37.

<sup>(6)</sup> JO L 129 de 17.5.2008, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 94 de 8.4.2009, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO C 131 de 10.6.2009, p. 18.

- (11) Em 15 de Dezembro de 2009, os factos e as considerações essenciais com base nos quais se tencionava aceitar as ofertas para integrar o compromisso conjunto de preços apresentadas pela CCCME e a HanDan, pela CCCME e a XianXian e pela CCCME e a Weifang e rejeitar o compromisso oferecido pela Norlong foram comunicados às partes interessadas. Foi-lhes dada a possibilidade de apresentarem observações. As suas observações foram avaliadas antes de se tomar uma decisão final.

#### B. OFERTAS DE COMPROMISSO

- (12) No que diz respeito à oferta de compromisso apresentada pela CCCME juntamente com a HanDan, a XianXian e a Weifang, é de assinalar que é idêntica à oferta de compromisso colectiva aceite pela Decisão 2006/109/CE e que, portanto, a CCCME e os três produtores-exportadores se comprometem a garantir que o produto em causa é exportado a preços iguais ou superiores a um preço mínimo de importação («PMI»), fixado a um nível que elimina o efeito prejudicial do *dumping*. Recorde-se que o compromisso inclui a indexação do preço mínimo de importação do produto em causa às cotações públicas internacionais do ferro fundido bruto, que é a principal matéria-prima, dado que os preços das peças vazadas estão sujeitos a variações significativas em função dos preços do ferro fundido bruto.
- (13) Além disso, um inquérito complementar mostrou que não existem razões específicas das empresas que determinem a rejeição da oferta apresentada pela CCCME juntamente com a HanDan, a XianXian e a Weifang. Tendo em conta o que precede, e uma vez que foi atribuída às empresas uma taxa do direito individual, a Comissão considera que pode aceitar a oferta de compromisso oferecida pela CCCME e pelos produtores-exportadores.
- (14) Além disso, os relatórios regulares e pormenorizados que a CCCME e as empresas se comprometeram a apresentar à Comissão permitirão um controlo eficaz. Por conseguinte, considera-se que o risco de evasão ao compromisso é limitado.
- (15) Quanto ao compromisso em separado oferecido pela Norlong, deve recordar-se que o compromisso inicial aceite pela Decisão 2006/109/CE era um compromisso conjunto de responsabilidade de 20 empresas juntamente com a CCCME. O facto de ter sido oferecido enquanto compromisso conjunto contribuiu de forma decisiva para a sua aceitabilidade, por parte da Comissão, uma vez que aumentou a sua exequibilidade e melhorou o controlo do respeito pelas obrigações decorrentes do compromisso, o que é necessário tendo em conta o grande número de produtores-exportadores envolvidos.
- (16) A Norlong argumentou que a Comissão já tinha aceite anteriormente, pelo menos, um compromisso individual de uma empresa à qual não tinha sido concedido o tratamento de economia de mercado («TEM») mas, apenas, o tratamento individual<sup>(1)</sup>, como é o caso da Norlong. Contudo, é de assinalar que a situação no caso referido pela Norlong é diferente da do compromisso inicial aceite pela Decisão 2006/109/CE: no caso referido pela Norlong, apenas uma oferta de compromisso de um produtor-exportador foi finalmente aceite. Deve igualmente recordar-se que esse compromisso foi subseqüentemente denunciado pela Comissão, devido ao facto de se terem detectado numerosas violações, incluindo práticas de compensação cruzada<sup>(2)</sup>.
- (17) No caso do compromisso aceite pela Decisão 2006/109/CE, a especificidade da situação, isto é, o grande número de empresas, superior a 20, exige uma organização específica com vista a um controlo e uma fiscalização especiais. A Norlong não apresentou qualquer argumento pertinente que sugerisse que se encontrava numa situação diferente da das outras empresas partes no compromisso conjunto ou que justificasse que a Comissão conferisse à Norlong um tratamento diferente do das outras empresas partes no compromisso conjunto. Acresce que a oferta da Norlong implicaria uma duplicação de esforços em termos do sistema de controlo e fiscalização da Comissão. Uma vez que não seria nem praticável nem benéfico em termos de custo-eficácia para a Comissão controlar o respeito pelas obrigações decorrentes da oferta de compromisso individual da Norlong, a Comissão considera que não pode aceitar a oferta de compromisso em separado apresentada pela Norlong.
- (18) A indústria da União levantou objecções relativamente à oferta de compromisso apresentada pela CCCME juntamente com a HanDan, a XianXian e a Weifang, argumentando que o PMI seria demasiado baixo para proteger a indústria europeia dos efeitos das importações objecto de *dumping* e que a indústria da União está a sofrer um agravamento do prejuízo. Quanto ao nível do PMI, é de notar que foram instituídos direitos *anti-dumping* ao nível das margens de *dumping* apuradas, que eram inferiores às margens de prejuízo. Por conseguinte, o PMI foi igualmente fixado no valor normal, pelo que elimina apenas o *dumping* estabelecido, em conformidade com o princípio da regra do direito inferior previsto no artigo 8, n.º 1, do regulamento de base.
- (19) A indústria da União alegou ainda que, apesar da instituição de medidas *anti-dumping*, a parte de mercado dos exportadores chineses aumentou desde o período de inquérito inicial<sup>(3)</sup>. A indústria da União alegou que tal se devia a um aumento das exportações provenientes da China combinado com uma queda acentuada no consumo da União. Contudo, não foram apresentados elementos de prova conclusivos, no que diz respeito à alegada queda acentuada no consumo. Além disso, segundo as estatísticas disponíveis<sup>(4)</sup> as importações objecto de *dumping* terão diminuído em 14 % desde o período de inquérito inicial.

<sup>(1)</sup> JO L 267 de 12.10.2005, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO L 164 de 26.6.2007, p. 32.

<sup>(3)</sup> O período de inquérito inicial abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2003 e 31 de Março de 2004.

<sup>(4)</sup> Fonte: Base de dados 14.6 e Comext.

- (20) Tendo em conta o que precede, nenhuma das razões avançadas pela indústria da União pôde modificar a conclusão de que a oferta de compromisso oferecida pela CCCME, juntamente com a HanDan, a Weifang e a Xian-Xian deve ser aceite.
- (21) Para que a Comissão possa fiscalizar eficazmente o cumprimento do compromisso por parte das empresas, quando for apresentado à autoridade aduaneira competente o pedido de introdução em livre prática, a isenção do direito *anti-dumping* estará subordinada i) à apresentação de uma factura do compromisso contendo, pelo menos, as informações enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 268/2006 do Conselho <sup>(1)</sup>; ii) ao facto de as mercadorias importadas serem produzidas, expedidas e facturadas directamente pela referida empresa ao primeiro cliente independente na União; e iii) ao facto de as mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras corresponderem exactamente à descrição que figura na factura do compromisso. Se a referida factura não for apresentada, ou se não corresponder ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deverá ser paga a taxa do direito *anti-dumping* adequada.
- (22) A fim de assegurar a observância do compromisso, os importadores foram informados, pelo Regulamento (CE) n.º 268/2006, de que o não cumprimento das condições previstas no referido regulamento ou a denúncia da aceitação do compromisso por parte da Comissão pode dar origem à constituição de uma dívida aduaneira relativa às transacções pertinentes.
- (23) No caso de violação ou de denúncia do compromisso, ou de denúncia da aceitação do compromisso por parte da Comissão, o direito *anti-dumping* instituído em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base será automaticamente aplicável, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 9, do regulamento de base.
- (24) Com base nas considerações precedentes, o compromisso oferecido pela Norlong deve ser rejeitado. A oferta apresentada pela CCCME e a HanDan, pela CCCME e a Xian-Xian, e pela CCCME e a Weifang para integrar o compromisso conjunto de preços, como aceite pela Decisão 2006/109/CE da Comissão, deve ser aceite e o artigo 1.º da Decisão 2006/109/CE deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aceite o compromisso oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China por: i) a Câmara de Comércio da China para a Importação e a Exportação de Maquinaria e de Produtos Electrónicos (China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronics Products «CCCME») e a HanDan County Yan Yuan Smelting and Casting Co., Ltd; ii) a CCCME e a XianXian Guozhuang Precision Casting Co. Ltd; e iii) a CCCME e a Weifang Stable Casting Co., Ltd.

*Artigo 2.º*

O quadro do artigo 1.º da Decisão 2006/109/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2008/437/CE, é substituído pelo seguinte quadro:

Empresas	Código adicional Taric
Beijing Tongzhou Dadushe Foundry Factory, East of Dongtianyong Village, Dadushe, Tongzhou Beijing	A708
Botou City Simencun Town Bai Fo Tang Casting Factory, Bai Fo Tang Village, Si Men Cun Town, Botou City, 062159, Hebei Province	A681
Botou City Wangwu Town Tianlong Casting Factory, Changle Village, Wangwu Town, Botou City, Hebei Province	A709
Changan Cast Limited Company of Yixian Hebei, Taiyuan main street, Yi County, Hebei Province, 074200	A683
Changsha Jinlong Foundry Industry Co., Ltd, 260, Jinchang Road, JinJing Town, Changsha, Hunan	A710
Changsha Lianhu Foundry, Lianhu Village, Yuhuating Town, Yuhua District, Changsha, Hunan	A711

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 17.2.2006, p. 3.

Empresas	Código adicional Taric
Fabricadas e vendidas por GB Metal Products Co., Ltd, Zhuanlu Town, Dingzhou, Hebei ou fabricadas por GB Metal Products Co., Ltd, Zhuanlu Town, Dingzhou, Hebei e vendidas pela sua empresa vendedora coligada GB International Trading Shanghai Co Ltd, B301-310 Yinhai Building., 250 Cao Xi Road., Shanghai	A712
Guiyang Bada Foundry Co., Ltd, Mengguan Huaxi Guiyang, Guizhou	A713
Hebei Jize Xian Ma Gang Cast Factory, Nankai District. Xiao Zhai Town, Jize County, Handan City, Hebei	A714
Fabricadas e vendidas por Hebei Shunda Foundry Co., Ltd, Qufu Road, Quyang, 073100, PRC ou fabricadas por Hebei Shunda Foundry Co., Ltd, Qufu Road, Quyang, 073100, PRC e vendidas pela sua empresa vendedora coligada Success Cast Tech-Ltd, 603A Huimei Business Centre 83 Guangzhou Dadao(s), Guangzhou 510300	A715
Hong Guang Handan Cast Foundry Co., Ltd, Nankai District, Xiao Zhai Town, Handou City, Jize County, Hebei	A716
Qingdao Qitao Casting Co., Ltd, Nan Wang Jia Zhuang Village, Da Xin Town, Jimo City, Qingdao, Shandong Province, 266200	A718
Shandong Huijin Stock Co., Ltd, North of Kouzhen Town, Laiwu City, Shandong Province, 271114	A684
Shahe City Fangyuan Casting Co., Ltd, West of Nango Village, Shiliting Town, Shahe City, Hebei Province	A719
Shanxi Yuansheng Casting and Forging Industrial Co. Ltd, No 8 DiZangAn, Taiyuan, Shanxi, 030002	A680
Tianjin Fu Xing Da Casting Co., Ltd, West of Nan Yang Cun Village, Jin Nan District, 300350, Tianjin	A720
Weifang Jianhua Casting Co., Ltd, Kai Yuan Jie Dao Office, Hanting District, Weifang City, Shandong Province	A721
Zibo City Boshan Guangyuan Casting Machinery Factory, Xiangyang Village, Badou Town, Boshan District, Zibo City Shandong Province	A722
Zibo Dehua Machinery Co., Ltd, North of Lanyan Street, Zibo High-tech Developing Zone	A723
HanDan County Yan Yuan Smelting and Casting Co., Ltd, South of Hu Cun Village, Hu Cun Town, Han Dan County, Hebei, 056105	A871
XianXian Guozhuang Precision Casting Co., Ltd, Guli Village, Xian County, Gouzhuang, Hebei, Cangzhou 062250	A869
Weifang Stable Casting Co., Ltd, Fangzi District, Weifang City, Shandong Province, 261202	A931

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
 José Manuel BARROSO







## Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

